



Prefeitura Municipal de Timon

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 070, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre o Código de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Timon, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o Código de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Timon, em consonância com a Política Municipal de Desenvolvimento Territorial do Município, definida na Lei Complementar Municipal nº 066 de 09 de junho de 2025 - Lei do Plano Diretor Participativo de Timon.

Parágrafo único. Integram este Código, como parte complementar de seu texto, os seguintes anexos:

- I - ANEXO I - Mapa do sistema viário básico;
- II - ANEXO II - Descrição do sistema viário básico;
- III - ANEXO III - Características geométricas das vias;
- IV - ANEXO IV - Seções das vias;
- V - ANEXO V - Padrões de parcelamento do solo;
- VI - ANEXO VI - Grupos de atividades comerciais;
- VII - ANEXO VII - Grupos de atividades de prestação de serviço;
- VIII - ANEXO VIII - Grupos de atividades industriais;
- IX - ANEXO IX - Grupos de atividades institucionais;
- X - ANEXO X - Atividades permitidas por zonas;
- XI - ANEXO XI - Parâmetros de ocupação do solo; e
- XII - ANEXO XII - Glossário.

Art. 2º. Para os efeitos deste Código, consideram-se os significados dos termos técnicos, conforme as definições constantes no Anexo XII.

Art. 3º. As disposições deste Código devem ser observadas na aprovação de projetos, na concessão de licenças, na instalação de usos e atividades, na emissão de alvarás, habite-se e certidões.

TÍTULO II DA DIVISÃO DO TERRITÓRIO - MACROZONEAMENTO E ZONEAMENTO

Art. 4º. Nos termos do Título II da Parte III da Lei Complementar Municipal nº 066 de 09 de junho de 2025, a Área Urbana do Município de Timon é dividida nas seguintes macrozonas:

- I - Macrozona de Urbanização Consolidada - MUC;



Prefeitura Municipal de Timon

- II - Macrozona de Urbanização em Consolidação - MUEC; e
- III - Macrozona de Interesse Ambiental e Turístico - MIAT.

Art. 5º. Para definição das normas de uso e de ocupação do solo, as macrozonas são subdivididas nas seguintes zonas de uso:

- I - Zona de Desenvolvimento Centro - ZDC;
- II - Zona Comercial - ZC;
- III - Zona Residencial 1 - ZR1;
- IV - Zona Residencial 2 - ZR2;
- V - Zona de Serviço 1 - ZS1;
- VI - Zona de Serviço 2 - ZS2;
- VII - Zona de Expansão Comercial - ZEC;
- VIII - Zona de Expansão Residencial - ZER;
- IX - Zona de Ocupação Condicionada 1 - ZOC1;
- X - Zona de Ocupação Condicionada 2 - ZOC2;
- XI - Zona de Interesse Ambiental e Turístico - ZIAT; e
- XII - Zona de Preservação - ZP.

Art. 6º. As zonas especiais são zonas que se diferem das zonas de uso e apresentam regras específicas de ordenamento, bem como estratégias de implantação, conforme disposto no Título IV da Parte III da Lei Complementar Municipal nº 066 de 09 de junho de 2025, sendo elas:

- I - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS;
- II - Zonas Especiais de Interesse Institucional 1 e 2 - ZEII;
- III - Zonas Especiais para Planos de Urbanização - ZEU; e
- IV - Zona Especial do Aeródromo - ZEA.

Art. 7º. Os perímetros das zonas de uso e das zonas especiais são os delimitados pelo Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 066 de 09 de junho de 2025, exceto as ZEIS.

Parágrafo único. As ZEIS serão delimitadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, podendo sobrepor-se às zonas de uso.

TÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 8º. Em consonância com as Estratégias Territoriais da Política Municipal de Desenvolvimento Territorial de Timon, estabelecem-se as normas relativas ao traçado viário, ao parcelamento do solo e à ocupação na forma de condomínios.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA VIÁRIA

Art. 9º. A estrutura viária urbana é formada pelo sistema viário básico e pelas vias locais.

Art. 10. As vias urbanas ficam hierarquizadas de acordo com sua função, capacidade de tráfego e contexto urbano, conforme o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em:



Prefeitura Municipal de Timon

I - vias de trânsito rápido, que são caracterizadas por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

II - vias arteriais, que são caracterizadas por interseções em nível, geralmente controladas por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

III - vias coletoras, que são destinadas a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou das arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade; e

IV - vias locais, que são caracterizadas por interseções em nível, destinadas apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

Parágrafo único. As vias do sistema viário básico estão representadas no mapa do Anexo I e sua descrição está definida no Anexo II, em conformidade com o Plano Municipal de Mobilidade.

Art. 11. Objetivando o perfeito funcionamento das vias, são considerados os seguintes elementos e conceitos:

I - caixa da via, que corresponde à distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

II - pista de rolamento, que corresponde ao espaço, dentro da caixa da via, onde são implantadas as faixas de circulação e, quando houver, o estacionamento de veículos;

III - calçada, que corresponde à parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

IV - canteiro central, que corresponde a obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento

V - ciclovia, que corresponde a uma pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum; e

VI - ciclofaixa, que corresponde à parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica.

Art. 12. As características geométricas das vias a serem implantadas estão definidas nos anexos III e IV desta Lei Complementar.

§ 1º. Nas ZEIS, as vias locais, a critério do Poder Executivo Municipal, poderão ter dimensões menores do que as estabelecidas nesta Lei Complementar, desde que nenhum setor da zona fique inacessível aos veículos de atendimento de emergência, como caminhão de bombeiros e ambulância.

§ 2º. As vias de trânsito rápido não municipais que perpassam o território de Timon terão sua classificação e características geométricas definidas pelos respectivos órgãos de gestão.

Art. 13. As vias implantadas em áreas já parceladas e/ou ocupadas devem ser classificadas conforme a sua função na estrutura



Prefeitura Municipal de Timon

urbana, independente de atender às dimensões e características do Anexo III deste Código.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo Municipal, levando em consideração o interesse público, realizar intervenções no sistema viário adotando dimensões distintas das que estão previstas no Anexo III, desde que garantida a melhoria na condição de mobilidade, seja através de veículos, seja através de mobilidade ativa, a exemplo do alargamento de calçadas.

Art. 14. Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer, em regulamentação específica, a previsão de futuras vias, bem como a necessidade de alargamentos viários do sistema viário básico.

Art. 15. Ao longo das rodovias e ferrovias será obrigatória a reserva de faixa de domínio público e de faixa não edificável, em atendimento às definições do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT.

Parágrafo único. Os terrenos lindeiros às faixas de domínio do DNIT, quando parcelados, deverão ter vias marginais implantadas pelo empreendedor, de modo a promover a conciliação com a hierarquia viária.

Art. 16. Poderá ser solicitado ao Município a revisão de alinhamento predial, sendo este o procedimento de medição das testadas do imóvel e sua distância em relação à esquina mais próxima da quadra, bem como da largura das vias oficiais confrontantes e calçadas.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 17. Sem prejuízo das regulamentações definidas pela legislação federal e estadual, em especial a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 – Lei de Parcelamento do Solo Urbano, o parcelamento do solo para fins urbanos obedecerá às diretrizes do Plano Diretor Participativo de Timon e as disposições deste Código.

Art. 18. Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou maior que 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI - onde houver proibição em virtude de normas de proteção do patrimônio histórico, cultural e natural; e

VII - em áreas de domínio ou servidão, relativas a rodovias, ferrovias e redes de transmissão de energia elétrica em alta tensão.



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 19. O interessado que desejar parcelar o solo, no Município de Timon, deve solicitar Diretrizes Municipais à Comissão Técnica, órgão executivo do Sistema de Acompanhamento e Controle do Plano Diretor, nos termos do Título VI da Parte III da Lei Complementar Municipal nº 066 de 09 de junho de 2025, aplicando-se a:

- I - loteamentos e condomínios, independentemente da área; e
- II - desmembramento/remembramento quando a área original for igual ou maior que 2ha (dois hectares).

Art. 20. O Executivo Municipal poderá exigir a reserva de faixa não edificável destinada às redes que compõem os sistemas dos equipamentos públicos urbanos, bem como reserva de Área de Preservação Permanente - APP, conforme legislação aplicável.

§ 1º. Nos fundos de vales é obrigatória a reserva de faixa não edificável, visando garantir o escoamento das águas pluviais.

§ 2º. A reserva de faixas não edificáveis não acarretará ônus para o Município.

Art. 21. O parcelamento do solo urbano é feito em glebas e dele resultam lotes, podendo também resultar em vias e em áreas para implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

§ 1º O lote padrão por zona de uso está definido no Anexo V deste Código.

§ 2º As vias resultantes de parcelamento devem atender aos parâmetros constantes no Anexo III desta Lei, devendo ser projetadas de forma a observar, ainda, as seguintes disposições:

I - as vias deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local;

II - sendo prolongamento de uma via já existente de largura maior que a mínima definida no Anexo III, a via projetada não poderá ter largura inferior à existente; e

III - as vias de circulação de veículos sem saída não devem exceder 100 m (cem metros) de comprimento e, quando maiores que 45 m (quarenta e cinco metros) de comprimento, devem dispor de espaço para manobra de retorno em sua extremidade, obedecidas as disposições técnicas do NT 06/2021 - Acesso de Viaturas nas Edificações e Áreas de Risco do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão.

§ 3º As áreas doadas para a implantação de equipamentos urbanos e comunitários terão o uso e localização definidos pelas Diretrizes Municipais, devendo tais áreas:

I - corresponder a pelo menos 15% (quinze por cento) da área útil da gleba ou do lote, qual não seja atingida por APP, área de domínio de rodovias, área destinada a alargamento viário e demais áreas não edificáveis, nos termos da legislação federal aplicável;

II - apresentar frente mínima de 20 m (vinte metros);

III - ter acesso por via oficial de circulação de veículos existente ou por via projetada na proposta apresentada;



Prefeitura Municipal de Timon

IV - ter possibilidade de inscrição de uma circunferência com diâmetro mínimo de 20 m (vinte metros), não sendo considerados no cálculo dos percentuais, os cantos e fundos de quadras, bem como qualquer outra nesga de terra com largura inferior;

V - ter declividade de até 15% (quinze por cento), salvo quando tecnicamente justificada e aceita pela Comissão Técnica, por ocasião da emissão do parecer de Diretrizes Municipais, a declividade maior, até o máximo de 30% (trinta por cento); e

VI - ser entregue com a vegetação preexistente preservada.

Art. 22. Estão obrigados a destinar áreas para equipamentos urbanos e comunitários:

I - os parcelamentos do solo sob forma de loteamento, desde que o percentual mínimo obrigatório resulte em lote com área igual ou maior que 800 m² (oitocentos metros quadrados);

II - os parcelamentos do solo sob forma de desmembramento, quando a área original for igual ou maior que 2 ha (dois hectares); e

III - os parcelamentos do solo sob forma de quotas, em condomínios, quando a gleba ou o lote for maior que 1 ha (um hectare).

Parágrafo único. Ficam dispensados da obrigação de que trata o *caput*, os terrenos que já tenham sido resultados de loteamento anterior aprovado e/ou que já tenham doado as áreas públicas, havendo necessidade de comprovação por parte do empreendedor.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal poderá aprovar área de destinação pública para equipamentos urbanos e comunitários fora da região do futuro parcelamento, conforme a necessidade da população e desde que inserida no perímetro urbano, devendo ser requerida pelo empreendedor na fase de Diretrizes Municipais.

Art. 24. O parcelamento do solo deve ser executado de forma a não comprometer ou prejudicar o direito de propriedade de terceiros, sendo o empreendedor o responsável por esses danos.

Parágrafo único. O parcelamento do solo não pode, salvo por iniciativa da Prefeitura Municipal, implicar em desapropriação ou recuos adicionais em relação aos imóveis próximos.

Art. 25. É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento, desmembramento ou remembramento não registrado, cabendo ao Município de Timon, no descumprimento desta determinação, promover a notificação do empreendedor, cumprindo as penalidades subsequentes determinadas em lei.

Seção I Do Loteamento

Art. 26. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 27. As dimensões máximas de quadras, mínimas de lotes e de testadas de lotes, por zona de uso, são aquelas constantes do Anexo V desta Lei.

Art. 28. As características geométricas exigidas para as vias de circulação, em loteamentos, são aquelas constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 29. Nos loteamentos, fica determinada a obrigatoriedade de arborização de, no mínimo, uma árvore a cada 200 m² (duzentos metros quadrados) de área de lotes habitacionais.

Art. 30. Os interessados em parcelar o solo sob forma de loteamento, deverão apresentar ao Executivo Municipal projeto de loteamento, contendo:

- I - Diretrizes Municipais elaboradas pela Comissão Técnica;
- II - projeto executivo, elaborado conforme as normas técnicas da ABNT;
- III - memorial descritivo; e
- IV - cronograma de execução de obras que priorize a implantação do sistema de drenagem e do sistema viário, garantindo a continuidade e a integração com a malha existente.

§ 1º. A aprovação do projeto ficará condicionada à comprovação, pelo requerente, da viabilidade técnica de implantação dos acessos e das redes de infraestrutura, considerando a existência e a capacidade das redes de distribuição de energia elétrica, abastecimento de água, drenagem pluvial e esgotamento sanitário no local e no entorno.

§ 2º. O pedido de aprovação deverá ser apresentado com os documentos previstos em decreto municipal específico.

Art. 31. É de responsabilidade do loteador a execução:

- I - das vias de circulação do loteamento, inclusive sua arborização, meio-fio e pavimentação;
- II - da demarcação dos lotes, das quadras e demais logradouros públicos;
- III - das obras de drenagem de águas pluviais urbanas e de solução de esgotamento sanitário;
- IV - das obras necessárias de iluminação pública e abastecimento de energia elétrica; e
- V - das obras necessárias ao abastecimento de água potável.

§ 1º. Esta execução fica condicionada à aprovação de todos os projetos, em atendimento às normas técnicas e às determinações dos órgãos competentes.

§ 2º. Para execução das obras previstas, o prazo não pode exceder 2 (dois) anos a contar da expedição da licença.

§ 3º. O prazo referido no parágrafo anterior pode ser prorrogado, quando requerido ainda na sua vigência, por uma única vez por até 2 (dois) anos.

§ 4º. O início das obras é caracterizado pelos serviços de abertura de vias de circulação.



Prefeitura Municipal de Timon

§ 5º. O loteamento será considerado implantado quando as obras previstas estiverem concluídas.

§ 6º. Embora as obras de drenagem tenham prazo para conclusão determinado pelo § 2º deste artigo, o empreendedor deverá garantir que, durante a fase de execução das obras, onde observar-se movimentação de terra, supressão vegetal e impermeabilização de superfícies, não haja transferência de impactos ao sistema público de drenagem.

Art. 32. O loteamento poderá ser executado em fases, desde que:

I - as obras de controle de impactos na drenagem sejam concluídas em cada uma das fases; e

II - cada uma delas atenda, obrigatoriamente, aos percentuais fixados em relação às áreas para equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo único. As fases devem ser executadas conforme cronograma de execução de obras aprovado.

Art. 33. A concessão de licença para construir edificações nos lotes fica condicionada à conclusão da execução das obras de infraestrutura do loteamento ou da fase.

Art. 34. Nos termos da legislação federal vigente admite-se, quando solicitado pelo requerente e não prejudicar o interesse público, loteamentos de acesso controlado, desde que:

I - o referido controle de acesso se dê apenas em vias locais que não sejam importantes para a manutenção da permeabilidade urbana, mantido o livre acesso em vias arteriais e coletoras, existentes ou previstas no sistema viário básico;

II - o referido controle de acesso não ocorra em vias de acesso a áreas públicas, equipamentos urbanos e comunitários; e

III - seja vedado o impedimento ao acesso a pedestres ou a condutores de veículos, não residentes, devidamente identificados ou cadastrados

Art. 35. A implantação de loteamentos de acesso controlado está condicionada à permissão do fechamento das vias públicas, após a assinatura de concessão onerosa de uso, atribuindo-se ao empreendimento a responsabilidade de preservação e manutenção das áreas objeto de concessão, quando for o caso, e das redes de infraestrutura obrigatórias para o empreendimento.

§ 1º. A autorização municipal para o controle do acesso deverá ser concedida ao loteador antes de concluídas as obras ou, posteriormente, para a associação dos moradores legalmente instituída e poderá ser cancelada a qualquer tempo, pelo Executivo Municipal, quando for de interesse público.

§ 2º. A autorização para o controle do acesso está sujeita a parecer favorável do Conselho da Cidade de Timon, fundamentado por parecer técnico prévio da Comissão Técnica.



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 36. Na implantação de loteamentos de acesso controlado, quanto aos critérios não definidos nesta seção, aplicam-se, no que couber, as demais disposições desta Lei.

Art. 37. Loteamento de Interesse Social é aquele inserido em área previamente definida como Zona Especial de Interesse Social - ZEIS e destinado a atender população de baixa renda.

§ 1º. Os procedimentos de diretrizes municipais, consulta prévia e de apresentação de projetos de loteamentos de interesse social são idênticos aos dos demais loteamentos.

§ 2º. Na implantação de loteamentos de interesse social, seguem os critérios técnicos definidos neste capítulo, no que couber, às demais disposições de loteamento.

Art. 38. Os loteamentos industriais, aqueles destinados prioritariamente às atividades industriais e complementarmente a atividades comerciais e de serviços, são admitidos apenas nas Zonas de Serviço 1 e Zona de Serviço 2.

I - É admitida a implantação de loteamentos industriais com acesso controlado, desde que atendidas às disposições legais vigentes e as condições descritas nos Art. 34 e Art. 35; e

II - Os proprietários das unidades autônomas devem constituir pessoa jurídica devidamente regularizada.

Art. 39. Para assegurar o compromisso de execução das obras, o Município deve receber uma das seguintes modalidades de garantia:

I - seguro garantia;

II - fiança bancária;

III - garantia hipotecária; e

IV - caução em dinheiro ou lotes, em títulos da dívida pública ou fidejussória.

§ 1º. A garantia terá valor equivalente ao custo das obras, orçado pelo setor competente do Poder Executivo Municipal, segundo os índices de custo estabelecidos por órgão oficial competente ou verificado no mercado da construção civil, à data da prestação da garantia.

§ 2º. Cabe ao Poder Executivo Municipal escolher 10% (dez por cento) das unidades em caução, se a garantia for em lotes.

§ 3º. A garantia prestada pode ser liberada, a critério do órgão fiscalizador, à medida que as obras forem executadas, segundo o cronograma aprovado, desde que não desfigure a efetiva garantia para o restante das obras.

§ 4º. Não podem ser dadas em garantia hipotecárias as áreas de vias, as destinadas a equipamentos urbanos e comunitários, bem como aquelas áreas não edificáveis constantes do projeto do loteamento.

§ 5º. No pacto da prestação de garantia, deverá constar especificamente:

a) as obras e serviços de responsabilidade do proprietário do loteamento;



Prefeitura Municipal de Timon

b) o prazo para execução das obras e serviços de infraestrutura;
c) a identificação das áreas dadas em garantia, se for o caso; e
d) o valor referente aos incisos I, II ou III deste artigo, se for o caso.

§ 6º. A implantação de empreendimentos de habitação de interesse social, pelo Poder Executivo Municipal, fica dispensada das citadas garantias.

Art. 40. O empreendedor tem até 30 (trinta) dias úteis, após o registro cartorial, para entregar à Prefeitura Municipal de Timon o instrumento de doação dos terrenos destinados à estrutura viária e aos equipamentos urbanos e comunitários, bem como apresentar a Certidão do Cartório de Imóveis.

Parágrafo único. As áreas de que trata o *caput* não podem ter sua destinação alterada, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do empreendedor, sendo, neste caso, observadas as exigências da Legislação Federal.

Art. 41. Concluídas as obras, após a vistoria, o Município expedirá um laudo de vistoria e, caso todas as obras estejam de acordo com o projeto aprovado, será expedido um Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços.

§ 1º. Aplica-se o disposto neste artigo aos loteamentos executados por fases, desde que solicitado pelo interessado, observado o disposto no art. 32, deste Código.

§ 2º. O Termo de Conclusão da Execução das Obras e Serviços deve ser encaminhado ao Registro Geral de Imóveis para o cancelamento da garantia estabelecida.

Art. 42. O registro do loteamento só poderá ser cancelado:

- I - por decisão judicial;
- II - a requerimento do loteador, com anuência do Poder Executivo Municipal, enquanto nenhum lote houver sido objeto de contrato; e
- III - a requerimento do loteador e de todos os adquirentes de lotes, com anuência do Poder Executivo Municipal.

Seção II **Do Desmembramento e do Remembramento**

Art. 43. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que a área disponha de infraestrutura básica e não sejam abertas novas vias públicas, nem sejam prolongadas, modificadas ou ampliadas as já existentes.

§ 1º Também é considerado desmembramento, para os fins desta Lei, o parcelamento de glebas em glebas menores e de lotes em lotes menores, conforme prescrições definidas nesta Seção.

§ 2º Considera-se infraestrutura básica, no mínimo, a rede de abastecimento de água e de energia elétrica e as vias públicas.



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 44. Considera-se remembramento o reagrupamento de dois ou mais lotes para a formação de novo(s) lote(s).

Art. 45. No desmembramento, quando a área original for igual ou maior que 2 ha (dois hectares), que não tenham sido objeto de parcelamento anterior com doação de áreas públicas, é obrigatória a doação de 15% (quinze por cento) da área útil para equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 46. Todo terreno resultante de desmembramento deve ter confrontação com via pública, salvo aqueles desmembrados na condição de serem lembrados ao terreno adjacente.

Art. 47. É permitido o desmembramento em lotes menores que o mínimo exigido para a zona, desde que atendidos os seguintes critérios:

- I - o lote original seja fruto de loteamento aprovado e implantado até a data de publicação desta lei;
- II - os lotes resultantes não possuam testada menor que 6 metros;
- III - os lotes resultantes não possuam área mínima menor que 125 m²; e
- IV - o desmembramento seja realizado para construção de edificação de uso habitacional unifamiliar.

Art. 48. Não será permitido desmembramento quando houver lote resultante que não atenda às definições desta Lei quanto às características mínimas do lote.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput* as porções de gleba ou de lote cadastradas na prefeitura e comprovadamente ocupadas há mais de 10 (dez) anos.

§ 2º. Excetua-se do disposto no *caput* os processos de desmembramento com finalidade de regularizar vias de circulação de veículos existentes, por ocasião de interesse público devidamente fundamentado.

Art. 49. São admitidas operações casadas de desmembramento/remembramento e remembramento/desmembramento entre glebas e lotes adjacentes, no mesmo processo administrativo.

Art. 50. Em ZEIS, para uso habitacional unifamiliar, somente será admitido o remembramento de, no máximo, 2 (dois) lotes e por uma única vez.

Seção III Dos Condomínios

Art. 51. As prescrições desta seção referem-se ao parcelamento para implantação de Condomínios Edifícios de Unidades Autônomas Horizontais, Verticais e de Lotes, conforme modalidades previstas no Plano Diretor Participativo.



Prefeitura Municipal de Timon

§ 1º. Parcelamento para Condomínios Edilícios De Unidades Autônomas Horizontais é aquele destinado à construção de edificações, sob a forma de unidades isoladas entre si, dispondo de Áreas privativas de jardim e quintal e Áreas Comuns a todos os condôminos.

§ 2º. Parcelamento para Condomínios Edilícios De Unidades Autônomas Verticais é aquele destinado à construção de edificação ou conjunto de edificações, sob a forma de unidades isoladas entre si por planos horizontais, dispondo de Áreas Comuns a todos os condôminos.

§ 3º. Parcelamento para Condomínios de Lotes é a subdivisão de um terreno em parcelas, sendo cada uma, propriedade autônoma vinculada a uma fração ideal das Áreas Comuns.

§ 4º. Para fins de aplicação deste Código, bem como dos procedimentos de aprovação de projeto e de licenciamento, um Condomínio Edifício de Unidades Autônomas Horizontais e/ou Verticais equivalem a uma edificação.

Art. 52. É permitido o parcelamento do solo na forma de condomínio desde que sua locação não prejudique o prolongamento, alargamento e/ou implantação de vias componentes do sistema viário oficial.

Art. 53. Nos Condomínios de Unidades Autônomas Horizontais, Verticais e nos de Lotes as unidades privativas não poderão ter acesso individualizado externo ao condomínio.

Art. 54. A extensão linear de condomínios não pode implicar em tamanho superior a duas vezes a dimensão máxima de quadra permitida para a zona em que se insere.

Parágrafo único. Não estão sujeitos a este limite os imóveis localizados em áreas que apresentem características de confinamento por obstáculos físicos, necessidade de preservação cultural ou de proteção do ambiente natural.

Art. 55. Fica vedada a implantação de Condomínios Edilícios de Unidades Autônomas Horizontais e/ou Verticais nas Zonas de Interesse Ambiental e Turística - ZIAT definidas pelo Plano Diretor Participativo de Timon.

Art. 56. Quando for o caso, as áreas privadas reservadas ao acesso às unidades nos condomínios terão caixa da via com a seguinte largura mínima, garantido o livre acesso dos veículos de segurança como caminhão de bombeiros e ambulância:

I - 6 m (seis metros), na hipótese de atendimento de 50 (cinquenta) unidades autônomas ou menos;

II - 7 m (sete metros), na hipótese de atendimento de 51 (cinquenta e uma) a 100 (cem) unidades autônomas; e

III - 8 m (oito metros), na hipótese de atendimento de 101 (cento e uma) unidades autônomas ou mais.

Parágrafo único. As calçadas laterais terão a largura mínima de 2 m (dois metros).



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 57. Na implantação de condomínios, quando a área original do terreno for maior que 1 ha (um hectare), deverão ser destinados 15% (quinze por cento) de sua área útil para equipamentos urbanos e comunitários, os quais serão integralmente doados ao Município.

Parágrafo único. Excetua-se da obrigação de doação prevista no *caput* a implantação de condomínios em quadras já parceladas, consequentes de parcelamentos regularizados, cujas áreas públicas já tenham sido comprovadamente doadas ao Município.

Art. 58. Nos parcelamentos de solo, para implantação de condomínios, as áreas verdes poderão ser internas ao perímetro do condomínio.

§ 1º. As áreas de uso institucional, por sua vez, deverão ser obrigatoriamente externas aos muros ou cercas limítrofes.

§ 2º. Deve ser destinado, no mínimo, 5% (cinco por cento) da área total a ser doada para uso institucional.

§ 3º. É vedada a impermeabilização do solo e a edificação nas áreas verdes internas, ressalvados os pequenos equipamentos de apoio ao lazer, como bancos e playgrounds.

Art. 59. Os condomínios com área original do terreno menor ou igual a 1 ha (um hectare) devem destinar, no mínimo, 2,5% (dois e meio por cento) da área útil interna para equipamentos de lazer e recreação.

Art. 60. Aplica-se aos Condomínios Edifícios de Unidades Autônomas Horizontais, quando composto por habitações unifamiliares, a Quota Mínima de Terreno por Unidade Autônoma de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo único. Quota Mínima de Terreno por Unidade Autônoma é a fração mínima de terreno correspondente a uma unidade habitacional unifamiliar.

Art. 61. Para os lotes constituídos em Condomínio de Lotes a testada e a área mínimas admitidas são as mesmas do padrão de parcelamento estabelecido para a zona no qual será implantado.

§ 1º. As edificações propostas para os lotes condominiais deverão obedecer os parâmetros de uso e ocupação do solo conforme zoneamento.

§ 2º. Para edificações que constituam uma unidade edilícia executadas sobre 2 (dois) ou mais lotes são dispensados os recuos laterais mínimos exigidos entre os lotes de titularidade do interessado, respeitando-se sempre as prescrições estabelecidas na convenção do condomínio.

§ 3º. As prescrições deste artigo não se aplicam aos condomínios edilícios.

Art. 62. As obras de urbanização interna mínimas obrigatórias a serem executadas nos condomínios são:

I - vias internas de circulação, incluindo calçadas, meio-fio e



Prefeitura Municipal de Timon

pavimentação;

- II - rede de drenagem de águas pluviais urbanas;
- III - rede de abastecimento de água potável;
- IV - redes de energia elétrica e iluminação interna;
- V - solução para o esgotamento sanitário;
- VI - arborização e tratamento paisagístico das áreas comuns; e
- VII - equipamentos das áreas de recreação e verdes projetadas.

Art. 63. Serão de responsabilidade e ônus dos condôminos:

- I - serviços de conservação e manutenção das vias internas, inclusive a sua sinalização;
- II - serviços de conservação e manutenção das áreas verdes e de lazer internas ao condomínio, bem como das edificações de uso comum;
- III - coleta de lixo domiciliar; e
- IV - serviços de iluminação das áreas comuns.

Parágrafo único. O lixo deverá ser depositado em abrigo fechado, no limite do condomínio, e disponibilizado para a coleta pública, nos dias e horários definidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 64. A concessão de licença para construir unidade autônoma em Condomínio de Lotes fica condicionada à completa execução das obras relativas à infraestrutura do condomínio.

Seção IV

Dos Projetos de Parcelamento do Solo

Art. 65. O parcelamento do solo urbano, por qualquer das formas definidas no Plano Diretor Participativo, só pode ser realizado mediante licença do Município de Timon.

§ 1º. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar, através de decreto, os procedimentos administrativos necessários para o licenciamento dos parcelamentos do solo urbano, bem como definir os documentos a serem apresentados em cada etapa e as taxas administrativas a serem pagas.

§ 2º. O projeto de parcelamento deve ser realizado por profissional legalmente registrado no seu respectivo conselho profissional.

§ 3º. Qualquer alteração em projetos de parcelamento do solo depende da prévia autorização do Município de Timon, obedecidas às disposições desta Lei Complementar.

§ 4º. Os projetos de parcelamento do solo devem abranger o imóvel titulado em sua totalidade.

Art. 66. Poderá o Poder Executivo Municipal estabelecer procedimentos administrativos específicos para parcelamentos do solo em Zonas Especiais de Interesse Social.

Art. 67. Os projetos de parcelamento do solo urbano, após sua aprovação pelo Município de Timon, deverão ser submetidos ao Registro



Prefeitura Municipal de Timon

de Imóveis dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua aprovação, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 1º. Na inscrição no Registro de Imóveis, transferem-se ao patrimônio público municipal as áreas destinadas às vias, equipamentos urbanos e comunitários.

§ 2º. A licença para construção, nos lotes resultantes de parcelamento do solo, somente será expedida mediante a prova de inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 68. O projeto de parcelamento em terreno esteja localizado em mais de uma zona obedecerá às diretrizes da zona preponderante, considerando-se:

- I - a extensão territorial como critério de preponderância; e
- II - na eventualidade de áreas equivalentes, o caráter mais restritivo das normas urbanísticas.

Art. 69. A aprovação do projeto de parcelamento do solo para loteamento dar-se-á por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo, devendo o ato respectivo ser publicado no Diário Oficial do Município.

TÍTULO IV DO USO E DA OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 70. Este Código prevê:

- I - normas gerais de uso e ocupação do solo; e
- II - normas específicas de uso e ocupação do solo para a Macrozona de Interesse Ambiental e Turístico e para as zonas especiais.

Parágrafo único. Além da adoção das normas supracitadas, em situações específicas, poderá ser solicitado ao empreendedor que sejam apresentadas informações complementares para o licenciamento de atividades e/ou obras.

Art. 71. Prevalecem sobre as normas gerais deste Código, as de competência dos órgãos federais e estaduais que interfiram no uso e na ocupação do solo.

CAPÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO Seção I Das normas gerais de uso do solo

Art. 72. Os usos urbanos, para fins de aplicação deste Código, estão divididos nos seguintes grupos:

- I - habitacional;
- II - não-habitacional; e
- III - misto.

Art. 73. Considera-se habitacional o uso destinado à atividade urbana da moradia, em edificações dentro de um mesmo lote, classificadas em:



Prefeitura Municipal de Timon

- I - Habitação Unifamiliar;
- II - Habitação Multifamiliar; e
- III - Conjunto de Habitações.

Art. 74. Considera-se não-habitacional o uso destinado ao exercício das seguintes atividades urbanas:

- I - Atividade Comercial;
- II - Atividade de Prestação de Serviço;
- III - Atividade Industrial; e
- IV - Atividade Institucional.

Art. 75. Considera-se misto o uso destinado a mais de uma atividade urbana (habitacional e não-habitacional) dentro de um mesmo lote.

Art. 76. Os usos e as atividades são enquadrados nos seguintes níveis de incomodidade:

I - Baixo Incômodo Nível I (N1) - uso habitacional e as categorias de uso não-habitacional e misto que não interferem negativamente no entorno;

II - Incômodo Nível II (N2) - categorias de uso não-habitacional compatíveis com o uso habitacional e misto;

III - Incômodo Nível III (N3) - uso não-habitacional, cujo nível de incomodidade pode permitir sua instalação nas proximidades do uso habitacional e misto, mediante assinatura de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com ações mitigadoras do impacto e outros estudos técnicos que se façam necessários;

IV - Incômodo Nível IV (N4) - uso não-habitacional, cujo nível de incomodidade restringe sua instalação nas proximidades do uso habitacional e misto, mediante assinatura de Termo de Ajuste de Conduta - TAC com ações mitigadoras do impacto e outros estudos técnicos que se façam necessários e

V - Incômodo Nível V (N5) - atividades industriais ou correlatas, que apresentam níveis de incomodidade e nocividade incompatíveis com o uso habitacional e misto, estando sujeitos a Estudo de Impacto Ambiental e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança e parecer da Comissão Técnica.

Art. 77. Com base nos níveis de incomodidade, os usos e atividades urbanas, para fins de aplicação deste Código, estão divididos nos seguintes grupos:

I - Habitacional (H1);

II - Comércio de âmbito local (C1) - grupo caracterizado por estabelecimentos de venda direta ao consumidor de produtos relacionados ao uso habitacional, com área construída máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para cada lote padrão da zona ou área de funcionamento de 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

III - Comércio diversificado (C2) - grupo caracterizado por estabelecimentos de venda de produtos não relacionados diretamente ao uso habitacional, além daqueles, de âmbito local, com área construída



Prefeitura Municipal de Timon

superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para cada lote padrão da zona;

IV - Comércio atacadista (C3) - grupo caracterizado por estabelecimentos de comércio não varejista, inclusive depósitos em geral e, também, aqueles constantes das relações descritivas do comércio de âmbito local C1 e do comércio diversificado C2, desde que apresentem características de comércio atacadista;

V - Comércio de materiais de grande porte (C4) - grupo caracterizado por estabelecimentos de comércio de materiais de grande porte, demandando tráfego pesado;

VI - Serviços de âmbito local (S1) - grupo caracterizado por estabelecimentos destinados à prestação de serviços diretos à população, adequados aos padrões de lotes de uso habitacional, quanto às características de ocupação, acesso, tráfego, serviços urbanos, e, também, compatíveis com o uso habitacional, quanto aos níveis de ruídos, vibrações e poluição ambiental, com área construída máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para cada lote padrão da zona, ou área de funcionamento de 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

VII - Serviços diversificados (S2) - grupo caracterizado por estabelecimentos destinados à prestação de serviços diretos à população, inadequados aos padrões de lotes de uso habitacional ou com restrições de conforto ambiental para a vizinhança, além daqueles, de âmbito local, com área construída superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), para cada lote padrão da zona;

VIII - Serviços especiais (S3) - grupo caracterizado por estabelecimentos destinados à prestação de serviços, com padrões específicos de ocupação, devido à necessidade de melhores acessos e de uso de tráfego pesado;

IX - Indústrias não incômodas (I1) - grupo caracterizado por estabelecimentos adequados aos padrões de uso habitacional, quanto às características de ocupação do lote, acesso, tráfego, serviços urbanos, e, também, compatíveis com o uso habitacional, quanto aos níveis de ruído, vibração e poluição ambiental, com área construída máxima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) para cada lote padrão, ou área de funcionamento de 120 m² (cento e vinte metros quadrados);

X - Indústrias de baixo incômodo (I2) - grupo caracterizado por estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos ou quanto aos níveis de ruído, vibrações e poluição ambiental, com restrições de conforto para a vizinhança, além das indústrias não incômodas com área construída superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), para cada lote padrão da zona;

XI - Indústrias de médio incômodo (I3) - grupo caracterizado por estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos ou quanto aos níveis de ruído, vibrações e poluição de média intensidade, intoleráveis para a convivência com o uso habitacional;

XII - Indústrias de alto incômodo (I4) - grupo caracterizado por estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos ou geradores de níveis de ruído e de poluição de alta intensidade, com restrições de conforto ao meio ambiente;



Prefeitura Municipal de Timon

XIII - Indústrias especiais (I5) - grupo caracterizado por estabelecimentos que precisam de padrões específicos quanto às características de ocupação do lote, acesso, localização, tráfego, serviços urbanos ou geradores de vibrações, níveis de ruído e de poluição de elevada intensidade, estando sujeitos à apresentação de estudos.

XIV - Instituições de âmbito local (E1) - grupo caracterizado por espaços, estabelecimentos ou instituições de iniciativa pública ou privada, destinados à educação, saúde, lazer, cultura, assistência social, culto religioso, comunicação, que tenham ligação direta, funcional ou especial com o uso habitacional;

XV - Atividades olerícolas de âmbito local (E2) - grupo caracterizado por campos de produção e instalações de iniciativa pública ou comunitária, mediante concessão pública, destinados à produção olerícola, sem restrições de conforto ambiental;

XVI - Atividades agropecuárias (E4) - grupo caracterizado por campos de produção e instalações de iniciativa pública ou privada, destinados à produção agrícola, olerícola, pecuária e outras atividades de produção de alimentos, adequados aos níveis de poluição ambiental e de acordo com a legislação federal, estadual e municipal específica; e

XVII - Atividades de extração mineral e olarias (E5) - grupo caracterizado por campos de produção, equipamentos e instalações, destinados à extração mineral e atividades de olarias, adequados aos níveis de poluição ambiental e de acordo com a legislação federal, estadual e municipal específica.

Parágrafo único. As atividades urbanas não especificadas nos anexos VI, VII, VIII e IX deste Código, com a finalidade de atender algum objetivo que não se enquadre em nenhum dos relacionados anteriormente, serão reguladas em caráter especial sob consulta e parecer do Conselho da Cidade de Timon.

Art. 78. Os grupos de atividades permitidas por zonas estão discriminadas no Anexo X deste Código.

§ 1º. As atividades do grupo E5 só são permitidas onde houver autorização para extração, expedida previamente pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. Nos terrenos ou glebas lindeiros ao eixo do Contorno Rodoviário de Timon (Rodoanel de Timon - BR316), serão permitidas atividades dos grupos C3, C4, S2, S3, I2, E1 nas ZER e ZIAT.

§ 3º. Para efeitos de licenciamento de funcionamento de atividades, deve-se considerar o CNAE da atividade principal ou da atividade com nível de incomodidade maior.

§ 4º. As atividades permitidas nos grupos C1, S1 e I1, com área construtiva ou de funcionamento maior que o máximo indicado para cada no artigo 72 ficam condicionadas às prescrições de uso dos grupos C2, S2 e I2, respectivamente.

Art. 79. Os usos já instalados que não atendam às condições de localização previstas nesta Lei Complementar são caracterizados como usos não conformes.



Prefeitura Municipal de Timon

Parágrafo único. As edificações que abriguem usos não conformes podem ser ampliadas somente para abrigar atividades permitidas na zona em que estiverem localizadas.

Art. 80. Para admissão de usos mistos, cada uso ou atividade deve ser permitido na zona.

§ 1º. Em edificações habitacionais, a instalação de outros usos é permitida desde que haja áreas de acesso e circulação independentes e específicas para cada uso.

§ 2º. Só é permitido o uso misto habitacional/industrial quando se tratar de atividade industrial do grupo I1.

§ 3º. É vedado o uso misto, em se tratando de uso habitacional conjugado com as seguintes atividades:

I - serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;

II - comércio e serviços que manipulem produtos nocivos ou perigosos; e

III - outras atividades que tenham grau de incomodidade incompatível.

§ 4º O uso misto de serviço, comercial, institucional e industrial entre si só é permitido com áreas de acesso e circulação separadas e independentes, observado que possuam grau de incomodidade compatível.

Art. 81. São considerados polarizadores de tráfego, além dos já definidos no Plano de Mobilidade, os usos e atividades urbanas de grande porte que exijam análise específica, quanto às condições de localização.

§ 1º. Estão incluídos, nesta categoria, os grupos de habitações multifamiliares e conjunto de habitações com mais de 120 (cento e vinte) unidades.

§ 2º. Estão incluídos, nesta categoria, os projetos de edificações não-habitacionais, fora das zonas de serviço, que tenham mais de 3000 m² (três mil metros quadrados) de área construída ou mais de 500 (quinhentos) empregos gerados.

§ 3º. A localização, instalação e substituição de usos polarizadores estão sujeitas à parecer favorável da Comissão Técnica e do órgão de trânsito.

Seção II

Das normas gerais de ocupação do solo

Art. 82. No Anexo XI desta Lei Complementar, estão definidos os seguintes indicadores de ocupação do solo por zonas:

I - índice de aproveitamento (IA) máximo;

II - taxa de ocupação (TO);

III - taxa de permeabilidade (TP); e

IV - recuos mínimos.

§ 1º. Para o cálculo da taxa de ocupação, computa-se a projeção de todos os elementos construídos no térreo e nos pavimentos superiores.



Prefeitura Municipal de Timon

§ 2º. Para o cálculo da taxa de permeabilidade, será admitido como área permeável o solo natural não compactado com cobertura vegetal e/ou agregado graúdo (brita, seixo) ou material drenante similar, garantida a não impermeabilização posterior.

Art. 83. O Índice de Aproveitamento Básico, o qual define o potencial construtivo gratuito inerente a todos os terrenos urbanos é equivalente a 1,0 (um) em todas as macrozonas urbanas, conforme Lei Complementar Municipal nº 066 de 09 de junho de 2025.

Parágrafo único. O Executivo Municipal regulamentará a aquisição de potencial construtivo excedente acima do IA Básico, até o limite do IA Máximo, através do instrumento de Outorga Onerosa do Direito de Construir, desde que esteja garantido o atendimento de todas as normas de uso e ocupação do solo deste Código.

Art. 84. Nos casos de reforma, em que os padrões de permeabilidade do solo previamente existentes não sejam alterados, a taxa de permeabilidade não será exigida.

Art. 85. Nos casos de reforma e ampliação, em que ocorra a alteração dos padrões de permeabilidade do solo previamente existentes, a taxa de permeabilidade será exigida e deverá considerar a dimensão total do terreno.

Art. 86. Nos terrenos de esquina, com duas ou mais testadas voltadas para o logradouro público, o recuo de frente mínimo é exigido apenas em relação à fachada principal.

§ 1º. O recuo de frente mínimo das demais testadas é 70% (setenta por cento) do recuo de frente principal mínimo, desde o resultante que não seja menor que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica às testadas secundárias de lotes localizados em vias arteriais e coletoras de Zonas de Comércio, nas quais o recuo frontal mínimo será o mesmo exigido para a fachada principal.

Art. 87. Para os padrões de recuos laterais mínimos, fica estabelecido que:

I - em edificações com até 13 m (treze metros) de altura, sem aberturas laterais, o recuo lateral poderá ser nulo em uma das divisas;

II - em edificações com até 13 m (treze metros) de altura, com aberturas laterais, o recuo lateral deverá ter, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) na divisa em que houver abertura; e

III - em edificações com mais de 13 m (treze metros) de altura, os recuos laterais deverão ter, no mínimo, 15% (quinze por cento) da altura edificação, contada até no máximo o décimo pavimento.

Parágrafo único. Na ZC as edificações com até 13m (treze metros) de altura destinadas aos usos comercial e de prestação de serviço, localizadas nas vias arteriais e coletoras, poderão ter o recuo nulo em ambas as divisas, desde que não possuam aberturas laterais.



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 88. A ocupação do solo nos terrenos com testada igual ou menor que 6 m (seis metros) poderá ter edificações de uso habitacional unifamiliar com recuos laterais nulos em ambas as divisas, desde que:

- I - não haja aberturas laterais;
- II - não haja deságue de águas pluviais para lotes vizinhos; e
- III - sejam garantidas as condições de conforto térmico por meio de jardins internos, poços de ventilação, iluminação e ventilação zenitais, nos termos do Código de Obras e Edificações.

Art. 89. Uma vez que seja permitido o recuo nulo e ele não seja adotado, o recuo mínimo admitido é 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 90. As prescrições de ocupação para edificações de uso misto serão estabelecidas com base na atividade que exigir os parâmetros mais restritivos.

Parágrafo único. No caso de uso misto envolvendo atividade industrial, prevalecem as prescrições desta atividade.

Art. 91. Será admitida a construção de duas ou mais edificações autônomas por lote, geminadas ou não, desde que sejam atendidas as regras de uso e ocupação do solo.

Art. 92. A construção de edícula é permitida nos recuos, desde que:

- I - as paredes sejam levantadas nas divisas laterais e/ou de fundo do lote;
- II - tenha apenas pavimento térreo, sem mezanino;
- III - ocupe, no máximo, 5 m (cinco metros) da divisa lateral;
- IV - tenha altura máxima de 5 m (cinco metros); e
- V - o recuo de fundo, exigido no Anexo XI, seja observado como distância mínima entre a edificação principal e a edícula.

Parágrafo único. É proibida a construção de edícula nos recuos de frente.

Art. 93. É permitida a construção no subsolo, de acordo com as seguintes prescrições:

- I - o subsolo pode ocupar as áreas relativas aos recuos laterais e de fundo, respeitadas as prescrições de ventilação e de permeabilidade vigentes; e
- II - as rampas de acesso aos pavimentos de subsolo não podem ocupar áreas de passeios e nem constituírem obstáculos para o funcionamento dos equipamentos urbanos.

Art. 94. A altura máxima das edificações está condicionada às restrições fixadas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA do Comando da Aeronáutica.



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 95. O número mínimo de vagas obrigatórias para estacionamentos, conforme o tipo de atividade, está prescrito no Código de Obras e Edificações.

Art. 96. Nos estacionamentos serão reservados:

I - pelo menos 2% (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência;

II - pelo menos 5% (cinco por cento) do total das vagas para veículos que transportem pessoa idosa; e

III - pelo menos 1% (um por cento) do total das vagas para automóveis para veículos que transportem gestantes a partir do sexto mês de gravidez, mulheres no puerpério de até 30 (trinta) dias após o parto e adultos acompanhando crianças de até 1 (um) ano e meio de idade.

Parágrafo único. Deve-se assegurar, no mínimo, 1 (uma) vaga para cada caso descrito nos incisos I e II, deste artigo, em local próximo à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres.

Art. 97. A ocupação, referente à edificação já construída, que não atenda às prescrições desta Lei é caracterizada como ocupação não conforme.

Parágrafo único. Na edificação de ocupação não conforme, só é permitida ampliação que não agrave o nível de não conformidade.

Art. 98. Os bens móveis e imóveis e conjuntos de bens públicos ou privados, tombados ou de interesse cultural, que testemunham as memórias históricas, arquitetônicas, culturais ou afetivas, localizados neste Município, constituem o seu Patrimônio Cultural e estarão sujeitos a critérios especiais de uso e ocupação destinados à sua proteção, definidos pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 99. Na MIAT, o uso e a ocupação deverão estar plenamente compatibilizados com a conservação e preservação dos valores e bens ambientais da respectiva área.

Art. 100. No processo de licenciamento de empreendimentos ou atividades na MIAT, cujo terreno contenha Área de Preservação Permanente - APP, caberá ao requerente solicitar, previamente à elaboração do projeto, diretrizes de ocupação à Comissão Técnica a qual poderá, conforme o caso:

I - solicitar informações complementares que subsidiem a sua decisão;

II - solicitar parecer técnico a outros órgãos;

III - estabelecer medidas para compensar ambientalmente o impacto provocado, tendo em vista o valor ambiental a ser preservado; e

IV - indeferir a proposta apresentada.



Prefeitura Municipal de Timon

Parágrafo único. Em caso de indeferimento da proposta apresentada, o requerente poderá reapresentá-la, desde que superadas as questões suscitadas como motivação ao indeferimento dado pela Comissão Técnica.

Art. 101. O uso e a ocupação na Zona de Interesse Ambiental e Turístico - ZIAT devem observar as seguintes condições de restrição:

I - parcelamento com lote mínimo de 600 m² (seiscentos metros quadrados);

II - taxa de ocupação máxima de 60% (sessenta por cento); e

III - taxa de permeabilidade mínima de 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 102. O regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente - APP localizadas nas Zonas de Preservação - ZP, reger-se-á nos termos da legislação federal que as regulamenta, devendo ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, sendo a intervenção ou a supressão de vegetação nativa somente autorizada nos casos previstos na legislação federal vigente à ocasião do licenciamento, quando esse couber.

Parágrafo único. As APP onde não se obteve da autoridade licenciadora autorização para supressão da vegetação, por utilidade pública ou interesse social, devem permanecer como faixas não edificáveis.

Art. 103. Nas ZEIS, aplicam-se as prescrições de uso e ocupação do solo próprias, definidas pelos atos normativos específicos que as instituírem.

§ 1º As ZEIS com a finalidade de implantação de Habitação de Interesse Social - HIS poderão ser implantadas em toda a área urbana, exceto nas zonas ZP, ZS1, ZS2, ZOC2, nas zonas especiais e nas Áreas de Risco constantes do Anexo V da Lei Complementar Municipal nº 066 de 09 de junho de 2025.

§ 2º As ZEIS criadas para regularização fundiária de áreas ocupadas por núcleos urbanos informais, com ocupação consolidada até 22 de dezembro de 2016, poderão ser implantadas em toda a área urbana.

Art. 104. Nas ZEII, cabe à Comissão Técnica analisar e definir as prescrições de ocupação do solo para cada caso, tomando como base as zonas de uso do entorno.

Art. 105. Os projetos de intervenção nas ZEU, com exceção daqueles que se caracterizarem como reforma sem adição de área construída e impermeabilizada, deverão ser analisados previamente pela Defesa Civil e aprovados pelos órgãos ambientais competentes.

Parágrafo único. As regras de uso e ocupação do solo para cada ZEU deverão estar na Lei que instituir o Plano de Urbanização relativo àquela área.



Prefeitura Municipal de Timon

Art. 106. Na ZEA, deverão ser cumpridos os regulamentos federais que visam a compatibilidade do uso e ocupação do solo nas áreas de influência do aeródromo.

TÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 107. As infrações à esta lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I - embargo extrajudicial;
- II - multa;
- III - cassação de licença;
- IV - demolição e/ou interdição;
- V - suspensão ou impedimento do responsável técnico para prestação de serviços perante a Prefeitura Municipal; e
- VI - suspensão das atividades do proprietário junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º. O embargo extrajudicial da obra ou atividade, que se dará por notificação ao infrator, consiste na proibição da sua continuidade enquanto a multa não for paga e as faltas cometidas não forem sanadas.

§ 2º. A pena da multa consiste na aplicação de sanção pecuniária a ser paga pelo infrator no prazo em que lhe for fixado.

§ 3º. No caso de descumprimento das normas de embargo, poderá sofrer processo de demolição, com expensas pagas pelo empreendedor.

§ 4º. No caso de construção em áreas públicas realizada por terceiros, sem autorização do Poder Público, a Prefeitura poderá proceder com a demolição de imediato.

§ 5º. As penalidades poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 108. Constatada a irregularidade, deve ser lavrado o auto de infração e serem expedidas intimações ao proprietário e ao responsável pela obra, concedendo-lhes prazo, fixado na própria notificação, para regularização.

Art. 109. Recusando-se o infrator a atender à intimação, a Prefeitura Municipal pode acioná-lo judicialmente.

Art. 110. São responsáveis pelas infrações a esta lei o proprietário, o incorporador e o responsável técnico pela execução do projeto ou obra, devendo a penalidade pecuniária ser aplicada cumulativamente a cada um deles.

§ 1º. Quando a infração envolver pessoa jurídica, a penalidade também deve ser aplicada cumulativamente.

§ 2º. As irregularidades de qualquer um dos responsáveis devem ser anotadas nos arquivos da Prefeitura Municipal.

§ 3º. A Prefeitura não pode emitir licença, alvará ou habite-se para obras cujos contratantes não tenham situação cadastral regularizada.

Art. 111. Os responsáveis técnicos em situação irregular não podem assumir responsabilidade de projetos e obras no município.



Prefeitura Municipal de Timon

Parágrafo único. O profissional, quando infrator reincidente, deve receber, inicialmente, pena de suspensão de um ano de todas as atividades junto à Prefeitura Municipal.

Art. 112. Constitui infração a esta Lei a execução de qualquer modalidade de parcelamento do solo sem autorização da Prefeitura Municipal, devendo, neste caso, a obra ser imediatamente embargada.

Parágrafo único. Para esta infração, aplicam-se as penalidades de embargo e multa de R\$4,00 (quatro reais) por metro quadrado do imóvel.

Art. 113. Constitui infração a esta Lei Complementar a execução de obras de parcelamento do solo sem observância das determinações constantes do projeto aprovado e da respectiva licença.

§ 1º. Constatada a irregularidade da obra em andamento, o responsável terá um prazo de até 90 (noventa) dias para saná-la, sendo a obra imediatamente embargada.

§ 2º. Terminado o prazo sem o saneamento da irregularidade, deverá o infrator pagar multa de R\$ 2,00 (dois reais) por metro quadrado do parcelamento aprovado ou, caso aprovado por etapas, da etapa correspondente, que reincidirá de 60 (sessenta) em 60 (sessenta) dias até sanadas as irregularidades.

§ 3º Os serviços realizados em desacordo com o projeto aprovado podem constar de nova licença de execução emitida com a alteração pertinente, salvo disposições em contrário dadas pela Prefeitura Municipal.

§ 4º. A emissão de nova licença de execução estará condicionada a anulação da anterior e a todos os procedimentos administrativos dispostos na Lei.

§ 5º. Se os serviços realizados não puderem ser licenciados, o infrator deve providenciar a sua demolição.

Art. 114. Constitui infração a esta Lei Complementar, no parcelamento, uso e ocupação do solo:

- I - provocar processo de erosão;
- II - comprometer a estabilidade de taludes;
- III - modificar as disposições das camadas do solo;
- IV - dificultar o escoamento de águas pluviais;
- V - utilização desconforme das áreas de preservação permanente;

e

VI - desrespeito às prescrições relativas às áreas de serviços essenciais e à preservação do patrimônio histórico, cultural e natural do município e das áreas de interesse turístico, de esportes e lazer.

§ 1º. Constatada a irregularidade em obra em andamento, o responsável deve ser notificado para saná-la em um prazo de até 90 (noventa) dias, sendo a obra imediatamente embargada.

§ 2º. Terminado o prazo sem o saneamento da irregularidade, deverá o infrator pagar multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até serem sanadas as irregularidades.



Prefeitura Municipal de Timon

§ 3º. O auto de embargo deve indicar a possibilidade de execução das obras de correção das irregularidades apontadas.

§ 4º. O responsável deve providenciar a restauração da situação anterior à obra.

Art. 115. Constitui infração a esta Lei Complementar a não conclusão da implantação do loteamento no prazo fixado, incidindo multa de R\$2,00 (dois reais) por metro quadrado da área parcelada não concluída, que reincidirá de 60 (sessenta) em 60 (sessenta) dias até a conclusão do empreendimento.

Art. 116. Constitui infração a esta Lei Complementar a venda, promessa de venda ou reserva de lotes em parcelamentos de solo não registrados.

§ 1º. Para esta infração, aplicam-se as penalidades de embargo e multa de R\$4,00 (quatro reais) por metro quadrado do imóvel.

§ 2º. O parcelamento deve ser regularizado de acordo com os procedimentos definidos nesta Lei Complementar.

§ 3º. A comercialização de lotes só pode ser reiniciada após regularização junto a Prefeitura Municipal.

§ 4º. Se as obras já realizadas não puderem ser licenciadas, o loteador deve providenciar a sua demolição.

Art. 117. Constitui infração a esta Lei Complementar a ocupação de área de destinação pública ou de área não passível de receber edificação, sendo aplicada multa diária de R\$4,00 (quatro reais) por metro quadrado da área de construção, além da demolição imediata.

Art. 118. Constitui infração a esta Lei Complementar desobedecer ao auto de embargo, sendo prevista multa de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Art. 119. Os valores estipulados como pena pecuniária serão atualizados anualmente pelo indexador econômico Índice Nacional De Preços Ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E a ser divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. A atualização poderá ser realizada quando da expedição do auto de infração, incidindo, no que couber, subsidiariamente, as normas referentes à cobrança de créditos fiscais.

Art. 120. A aplicação de penalidade decorrentes desta Lei Complementar não obsta:

I - o reconhecimento e a consequente sanção de infrações à legislação federal, estadual e municipal, inclusive de natureza tributária; e

II - a adoção das medidas judiciais cabíveis.



Prefeitura Municipal de Timon

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 121. As consultas prévias aprovadas na vigência da legislação anterior têm validade de 1 (um) ano, sendo este o prazo máximo para que o requerente protocole o pedido de alvará/licença.

Art. 122. As licenças ou alvarás de construção expedidos antes da vigência desta Lei Complementar são renováveis.

Art. 123. Todos os lotes consequentes de parcelamentos já aprovados devem ser ocupados de acordo com as prescrições desta Lei complementar.

Art. 124. Os parcelamentos já aprovados devem ser implantados nos prazos estabelecidos, sem direito a qualquer alteração de cronograma.

Parágrafo único. As parcelas dos loteamentos que não forem implantados no prazo estabelecido devem ser alteradas de acordo com as prescrições desta Lei Complementar.

Art. 125. Os casos omissos desta Lei Complementar devem ser apreciados pelo Conselho Municipal da Cidade de Timon.

Art. 126. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 127. Ficam revogadas:

- I - a Lei Municipal nº 2121, de 21 de março de 2018; e
- II - as demais disposições em contrário.

Timon - MA, 19 de Dezembro de 2025; 134º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

**Rafael de Brito Sousa
Prefeito Municipal**

Registra-se e publica-se no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 30, da Lei Municipal nº. 1892/2013.

**Paulo Ryldon Claudino de Oliveira Costa
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 001/2025-GP**

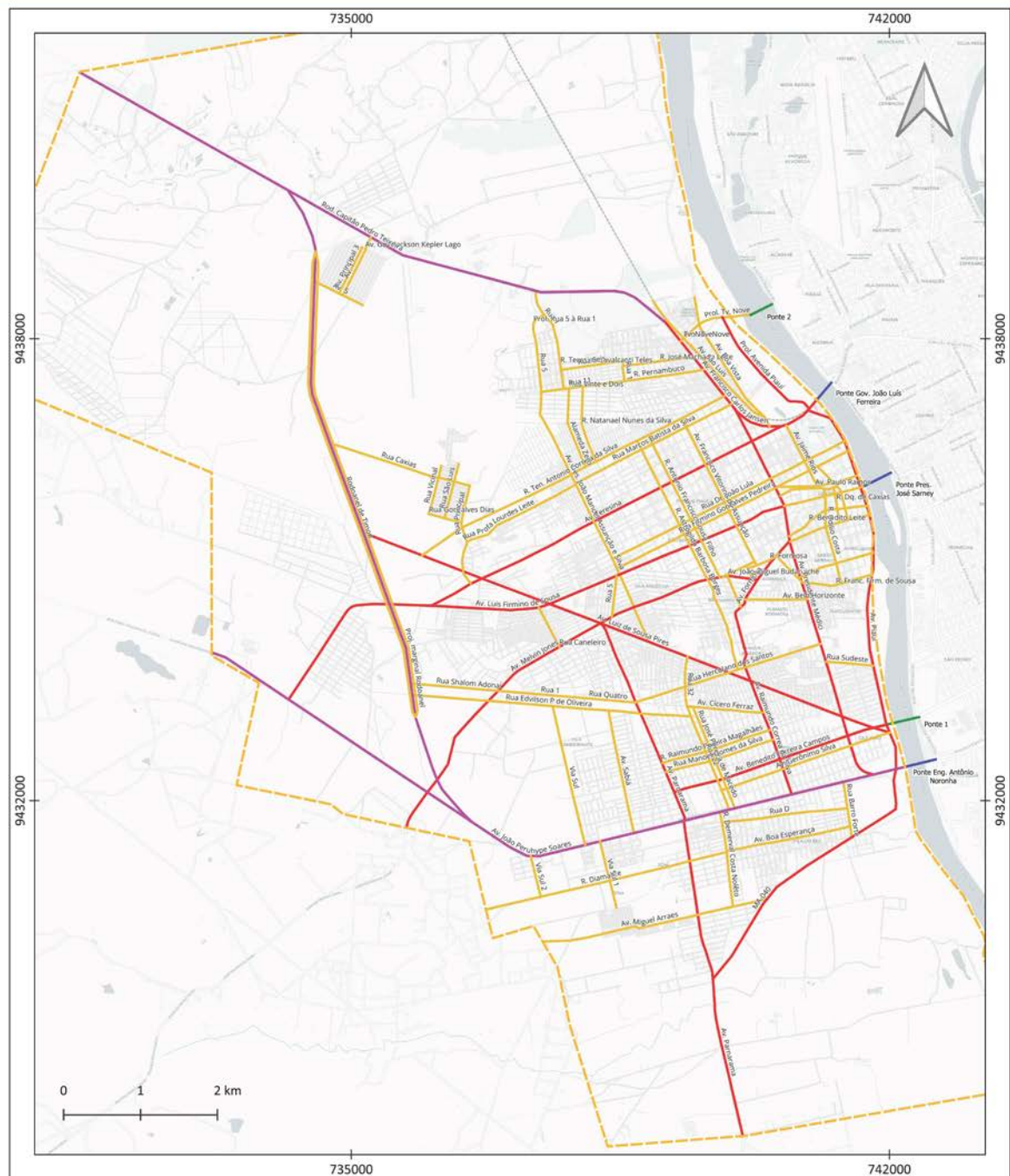


Prefeitura Municipal de Timon



Prefeitura Municipal de Timon

ANEXO I - SISTEMA VIÁRIO BÁSICO OFICIAL DE TIMON - MA



MAPA DE LOCALIZAÇÃO



LEGENDA

- Ponte existente
- Ponte prevista
- Via de trânsito rápido
- Via arterial
- Via coletora
- Logradouros
- Linha férrea
- Perímetro urbano
- Limite municipal

DADOS DO MAPA

Sistema de coordenadas planas:
UTM Zona 23 Sul
Datum SIRGAS 2000
Escala Nominal 1:65000
Data: Outubro/2025
Fonte: SEMPLUR (2025)



SEAMPLUR
Secretaria Municipal de
Planejamento Urbano e
Regularização Fundiária



Prefeitura Municipal de Timon

ANEXO II

Descrição do Sistema Viário Básico

Pontes:

- **Ponte Engenheiro Antônio Noronha (antiga Ponte Nova)**
Ponte existente sem alteração prevista.
- **Ponte Governador João Luís Ferreira (antiga Ponte Metálica)**
Ponte existente sem alteração prevista.
- **Ponte Presidente José Sarney (antiga Ponte da Amizade)**
Ponte existente sem alteração prevista.
- **Ponte 1**
Previsão de implantação de ponte sobre o Rio Parnaíba, conectando a Av. Benedito Ferreira Campos em Timon à Av. Industrial Gil Martins em Teresina;
Padrão de caixa: quatro faixas de rolamento e ciclovia unidirecional.
- **Ponte 2**
Previsão de implantação de ponte sobre o Rio Parnaíba, conectando a Av. Piauí em Timon à Av. Maranhão em Teresina;
Padrão de caixa: quatro faixas de rolamento e ciclovia unidirecional.

Vias de Trânsito Rápido:

- **Avenida João Peruhype Soares (BR 226)**
Trecho 1: Ponte Engenheiro Antônio Noronha à entrada do Residencial João Emílio Falcão;
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Trecho 2: entrada do Residencial João Emílio Falcão ao limite do perímetro urbano
Padrão de caixa: implantação de via de trânsito rápido;
Obs.: previsão de construção de viadutos e passarelas nos cruzamentos com as vias arteriais.
- **BR 316**
Trecho entre a rua H do Parque São Francisco e o limite do perímetro urbano;
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
- **Contorno Rodoviário de Timon (Rodoanel BR 316)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: previsão de construção de viadutos e passarelas nos cruzamentos com as vias arteriais.

Vias Arteriais:

- **Avenida Benedito Ferreira Campos**
Trecho 1: Av. Piauí à Rua 24
Padrão de caixa: sem alteração prevista
Obs.: previsão de intervenção para construção de alças de acesso à futura Ponte 1;
Trecho 2: Rua 24 à Av. Parnarama;
Padrão de caixa: implantação de via arterial.
- **Avenida Formosa**
Trecho 1: Av. Presidente Médici à Rua 16;



Prefeitura Municipal de Timon

Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Trecho 2: Rua 16 ao encontro da Av. Raimundo Correa da Silva;
Padrão de caixa: implantação de via arterial;
Obs.: trecho consolidado.

- **Avenida Francisco Carlos Jansen**

Padrão de caixa: sem alteração prevista.

- **Avenida João Miguel Budaruiche (antiga Av. Circular)**

Trecho entre a Av. Melvin Jones e a Av. Formosa;

Padrão de caixa: sem alteração prevista.

- **Avenida Luiz de Sousa Pires (antiga Av. Coheb)**

Trecho 1: Av. Presidente Médici à Av. Luis Firmino de Sousa;

Padrão de caixa: sem alteração prevista;

Trecho 2: Av. Luis Firmino de Sousa ao Rodoanel;

Padrão de caixa: implantação de via arterial;

Trecho 3: Av. Presidente Médici ao cruzamento dos prolongamentos das Av. Piauí e Av. Gerônimo Silva;

Padrão de caixa: implantação de via arterial;

Obs. 1: trechos sob Linha de Transmissão de Energia;

Obs. 2: previsão de construção de viadutos no cruzamento com o Contorno Rodoviário de Timon (BR 316).

- **Avenida Luís Firmino de Sousa**

Trecho 1: Av. Presidente Médici à Rua 4 (Mutirão);

Padrão de caixa: sem alteração prevista;

Trecho 2: Rua 4 à BR 226;

Padrão de caixa: implantação de via arterial;

Obs.: previsão de construção de viadutos no cruzamento com o Contorno Rodoviário de Timon (BR 316).

- **Avenida Melvin Jones (antiga Av. Tiúba)**

Trecho 1: Rua 15 (São Marcos) à Av. Avenida Luiz de Sousa Pires;

Padrão de caixa: sem alteração prevista;

Trecho 2: Av. Luiz de Sousa Pires ao limite do perímetro urbano;

Padrão de caixa: implantação de via arterial;

Obs.: previsão de construção de viadutos no cruzamento com o Contorno Rodoviário de Timon (BR 316).

- **Avenida Parnarama**

Av. Luiz de Sousa Pires à Avenida João Peruhype Soares;

Padrão de caixa: implantação de via arterial;

Obs.: previsão de construção de viadutos no cruzamento com a Avenida João Peruhype Soares.

- **Avenida Piauí**

Trecho 1: Francisco Carlos Jansen à Av. Benedito Ferreira Campos;

Padrão de caixa: sem alteração prevista;

Trecho 2: Prolongamento Norte (Av. Benedito Ferreira Campos à Estrada da Rede);

Padrão de caixa: implantação de via arterial;

Trecho 3: Prolongamento Sul (Francisco Carlos Jansen ao futuro prolongamento da Travessa 9);

Padrão de caixa: implantação de via arterial.

- **Avenida Presidente Médici**

Trecho 1: Av. Luis Firmino de Sousa à Av. Francisco Carlos Jansen;

Padrão de caixa: sem alteração prevista;

Trecho 2: Av. Luis Firmino de Sousa ao cruzamento do Posto Fiscal;

Padrão de caixa: implantação de via arterial.

- **Avenida Raimundo Correa da Silva**



Prefeitura Municipal de Timon

Padrão de caixa: sem alteração prevista;

Obs.: previsão de construção de viadutos no cruzamento com a Avenida João Peruhype Soares.

- **Avenida Teresina**

Trecho 1: Av. Francisco Carlos Jansen à Av. Desembargador João Manoel Assunção e Silva (antiga Perimetral);

Padrão de caixa: sem alteração prevista;

Trecho 2: Av. Desembargador João Manoel Assunção e Silva à Av. Luis Firmino de Sousa;

Padrão de caixa: implantação de via arterial;

Obs.: previsão de instalação de semáforos ou elementos de segurança semelhante nos cruzamentos com as vias coletoras e arteriais.

- **MA 040**

Trecho entre a Rua Barro Forte e o limite do perímetro urbano;

Padrão de caixa: implantação de via de arterial;

Obs.: via sob Linha de Transmissão de Energia.

Vias Coletoras:

- **Alameda 0 (Bela Vista)**

Padrão de caixa: implantação de via coletora;

Obs.: formação de binário Rua Natanael Nunes da Silva (antigo beco 21 - Bela Vista).

- **Avenida 1 (Novo Tempo)**

Padrão de caixa: sem alteração prevista.

- **Avenida 5 (Novo Tempo)**

Padrão de caixa: sem alteração prevista.

- **Avenida Belo Horizonte**

Padrão de caixa: sem alteração prevista.

- **Avenida Boa Esperança**

Padrão de caixa: sem alteração prevista.

- **Avenida Boa Vista**

Padrão de caixa: sem alteração prevista.

- **Avenida Cícero Ferraz**

Padrão de caixa: sem alteração prevista.

- **Avenida Desembargador João Manoel Assunção e Silva (antiga Av. Perimetral)**

Trecho 1: Av. Luiz de Sousa Pires ao limite do Residencial Parque Girassol;

Padrão de caixa: sem alteração prevista;

Trecho 2: limite do Residencial Parque Girassol à Rua 1 (Marimar);

Padrão de caixa: implantação de via coletora;

Obs.: previsão de instalação de semáforos ou elementos de segurança semelhante nos cruzamentos com as vias arteriais.

- **Avenida Francisco Vitorino de Assunção (antiga Av. 3)**

Padrão de caixa: sem alteração prevista.

- **Avenida Gerônimo Silva**

Trecho 1: Rua José pereira de Macedo à Rua 5 (Cajueiro);

Padrão de caixa: sem alteração prevista;

Trecho 2: Rua 5 (Cajueiro) ao futuro Prolongamento Sul da Av. Piauí;

Padrão de caixa: implantação de via coletora.

- **Avenida Getúlio Vargas**



Prefeitura Municipal de Timon

- Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: previsão de pavimentação asfáltica.
- **Avenida Governador Jackson Kepler Lago;**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: Trecho de acesso ao Residencial Novo Tempo.
 - **Avenida Jaime Rios;**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
 - **Avenida Miguel Arrais**
Trecho 1: Av. Parnarama à Rua 27;
Padrão de caixa: implantação de rotatória no cruzamento com a Rua 17;
Trecho 2: Rua 27 ao limite do perímetro urbano;
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
 - **Avenida Paulo Ramos**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
 - **Av Principal 3 (Novo Tempo)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
 - **Avenida Sabiá**
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
 - **Avenida São Luís**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
 - **Avenida Viana Vaz**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
 - **Rua 1 (acesso Marimar)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
 - **Rua 1 (Parque São Francisco)**
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
 - **Rua 1 (Residencial Leonel Brizola)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
 - **Rua 11 (São Francisco II)**
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
 - **Rua 22 (Parque Alvorada)**
Padrão de caixa: implantação de via coletora;
Obs.: formação de binário com a Rua José Pereira de Macedo.
 - **Rua 32 (Cidade Nova)**
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
 - **Rua 5 (Mutirão)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
 - **Rua Antônio Francisco Sousa Filho (antiga Rua 16)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: formação de binário com Astrogildo Barbosa Borges (antiga Rua 17) no trecho entre a Rua Tenente Antônio Correa da Silva a Av. Melvin Jones;
Obs.: abertura do canteiro central e implantação de semáforo no cruzamento com Av. Teresina.
 - **Rua Aquiles Lisboa**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: binário existente com Rua José Simões Pedreira.
 - **Rua Astrogildo Barbosa Borges (antiga Rua 17)**
Trecho 1: Rua Tenente Antônio Correa da Silva a Av. Melvin Jones;
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: formação de binário com Rua Antonio Francisco Sousa Filho;
Trecho 2: Av. Melvin Jones à Av. Luiz de Sousa Pires;
Padrão de caixa: implantação de via coletora.



Prefeitura Municipal de Timon

- **Rua Barro Forte**
Padrão de caixa: implantação de via coletora;
Obs.: previsão de rotatória ou semáforo no cruzamento com MA-040.
- **Rua Benedito Leite**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: binário existente com a Rua José Simões Pedreira.
- **Rua Caneleiro**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
- **Rua Caxias**
Trecho 1: Residencial Cocaís;
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Trecho 2: Rua Vicinal ao Projeto da marginal do Rodoanel;
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
- **Rua Coronel Falcão**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
- **Rua D (Bairro Joia)**
Trecho da Avenida Demerval Costa Nolêto (antiga Av. Regimento) à Rua Barro Forte;
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
- **Rua Demerval Costa Nolêto (antiga Av. Regimento)**
Padrão de caixa: Demerval Costa Nolêto (antiga Av. Regimento).
- **Rua Diamante**
Trecho 1: Rua Demerval Costa Noleto à Av. Parnarama
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
Trecho 2: Av. Parnarama ao limite do perímetro urbano
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
- **Rua Dr. João Lula**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: formação de binário com Rua Firmino Gonçalves Pedreira, no trecho entre a Av. Presidente Medici e Av. Piauí.
- **Rua Duque de Caxias**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: binário existente com Rua Senador Furtado.
- **Rua Edvilson P de Oliveira**
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
- **Rua Firmino Gonçalves Pedreira**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: binário existente com Rua Dr. João Lula.
- **Rua Formosa**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
- **Rua Francisco Firmino de Sousa**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: formação de binário com a Rua São Sebastião.
- **Rua Gonçalves Dias;**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
- **Rua Herculano dos Santos**
Trecho 1: Av. Presidente Medici à Rua 39;
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Trecho 2: Rua 39 à Av. Parnarama;
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
- **Rua José Constâncio**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
- **Rua José Machado Leite (antiga Rua Cento e Sete)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;



Prefeitura Municipal de Timon

- Obs.: formação de binário com Rua Pernambuco.
- **Rua José Pereira de Macedo (antiga Rua 21 - Parque Alvorada)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: formação de binário com Rua 22.
 - **Rua José Simões Pedreira (antiga Rua do Trânsito)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: formação de binário com Ruas Aquiles Lisboa e Benedito Leite.
 - **Rua Manoel Gomes da Silva**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: formação de binário com Raimundo Pereira Magalhães.
 - **Rua Manuel Batista**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
 - **Rua Marcos Batista da Silva (antiga Rua 90)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: binário existente com Rua Ten. Antonio Correia da Silva.
 - **Rua Miguel Simão**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
 - **Rua Natanael Nunes da Silva (antigo beco 21 - Bela Vista)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: formação de binário com Alameda 0.
 - **Rua Nossa Senhora de Fátima**
Trecho entre a Av. Presidente Médici e a Av. Paulo Ramos;
Obs.: formação de binário com Av. Paulo Ramos.
 - **Rua Odílio Costa**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
 - **Rua Pernambuco (antiga Rua 105)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: formação de binário com Rua José Machado Leite.
 - **Rua Principal (Cocais)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
 - **Rua Professora Lourdes Leite**
Padrão de caixa: implantação de via coletora;
Obs: previsão de semáforos ou elementos de segurança nos cruzamento com vias arteriais.
 - **Rua Quatro (Vila Bandeirantes)**
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
 - **Rua Quinze (São Marcos)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
 - **Rua Raimundo Pereira Magalhães**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: formação de binário com Rua Manoel Gomes da Silva.
 - **Rua Seis (São Francisco II)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: formação de binário com Rua 11.
 - **Rua Senador Furtado**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: binário existente com Rua Duque de Caxias.
 - **Rua Shalom Adonai**
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
 - **Rua Sudeste**
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
 - **Rua São Joaquim**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.



Prefeitura Municipal de Timon

- **Rua São Luís (antiga Rua Principal do Cocaís)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
- **Rua São Sebastião**
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: formação de binário com Rua Francisco Firmino de Sousa.
- **Rua Ten. Antonio Correa da Silva (antiga Rua 100)**
Trecho 1: Av. Presidente Médici à Av Desembargador João Manoel Assunção e Silva (antiga Av. Perimetral);
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Obs.: binário existente com Rua Marcos Batista da Silva;
Trecho 2: Av Desembargador João Manoel Assunção e Silva ao Projeto de Prolongamento da Av. Luiz de Sousa Pires;
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
- **Rua Terezinha Cavalcanti Teles (antiga Rua 1 Marimar)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
- **Rua Vicinal (Cocaís)**
Padrão de caixa: sem alteração prevista.
- **Rua Vinte e Dois**
Padrão de caixa: implantação de via coletora;
Obs.: formação de binário Rua Natanael Nunes da Silva (antigo beco 21 - Bela Vista).
- **Travessa Nove (Boa Vista)**
Trecho 1: Av. São Luís à Av. Boa Vista;
Padrão de caixa: sem alteração prevista;
Trecho 2: Av. São Luís à Av. Francisco Carlos Jansen;
Padrão de caixa: implantação de via coletora;
Trecho 3: Av. Boa Vista à Ponte 2;
Padrão de caixa: implantação de via coletora.

Projeto de Vias

- **Vias marginais do Rodoanel**
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
- **Via Sul 1 (Vila Bandeirantes)**
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
- **Via Sul 2 (Bairro Joia)**
Padrão de caixa: implantação de via coletora.
- **Via Sul 3 (Bairro Joia)**
Padrão de caixa: implantação de via coletora.



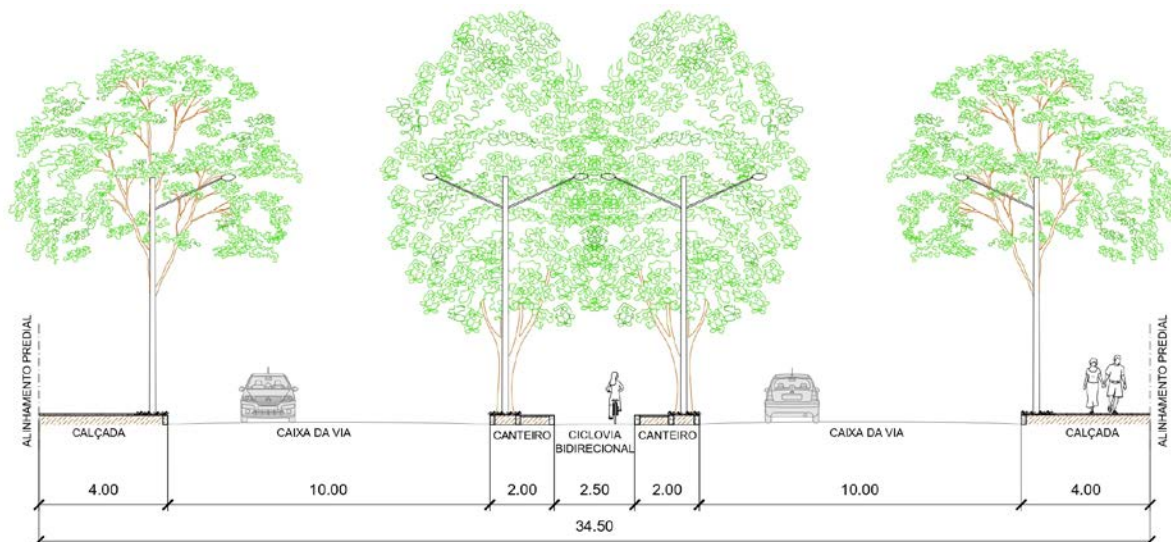
Prefeitura Municipal de Timon

ANEXO III Características geométricas das vias

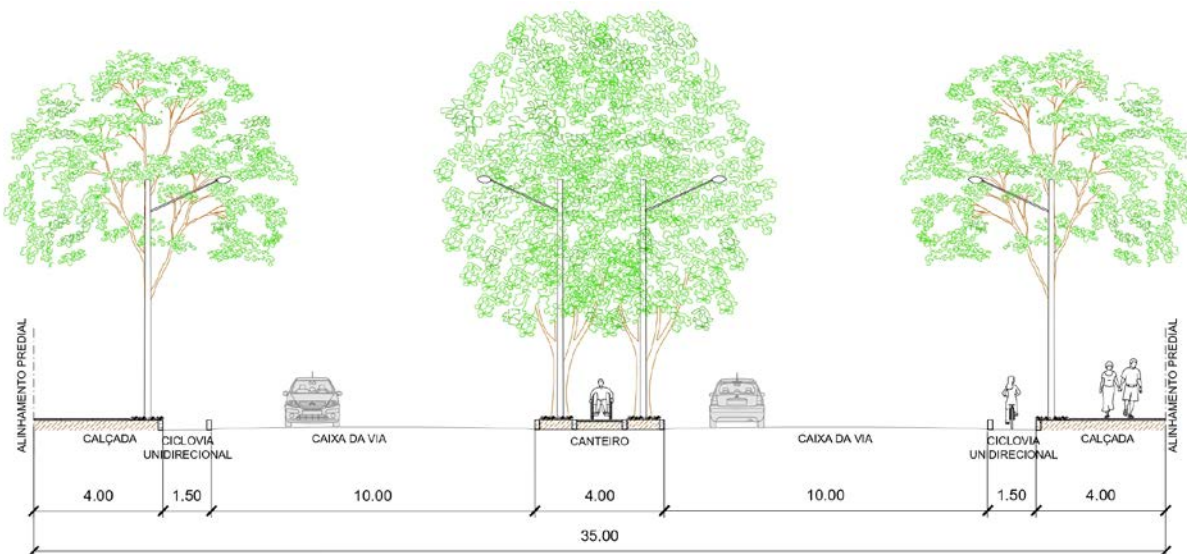
CARACTERÍSTICAS	TIPO DE VIA			
	Trânsito Rápido*	Arterial	Coletora	Local
Largura mínima	-	34,5m	22,4m	12m
Caixa da via mínima	-	20m	14m	8m
Calçada lateral mínima	-	4m	3m	2m
Canteiro central mínimo	-	4m	-	-
Ciclofaixa unidirecional	-	-	1,20m	-
Ciclofaixa bidirecional	-	-	2,40m	-
Ciclovía unidirecional	-	1,5m	-	-
Ciclovía bidirecional	-	2,5m	-	-
Declividade máxima	-	10%	12%	15%
Declividade mínima	-	1%	0,5%	0,5%

*Projetos específicos para vias não municipais, conforme § 2º, Art.12.

ANEXO IV Seções das vias

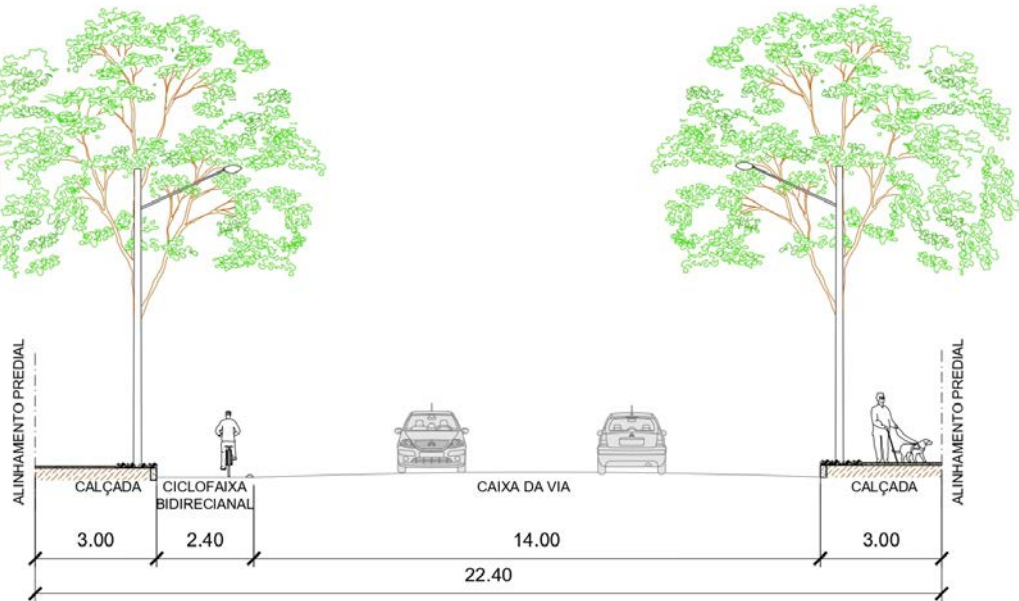


Seção Transversal da Via Arterial - Modelo 01

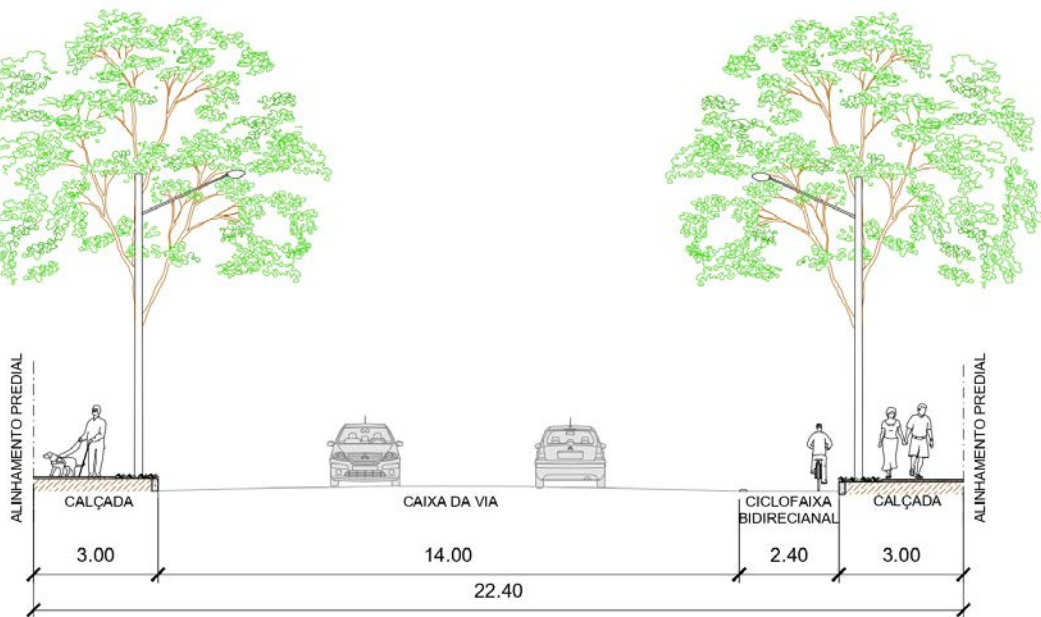


Seção Transversal da Via Arterial - Modelo 02

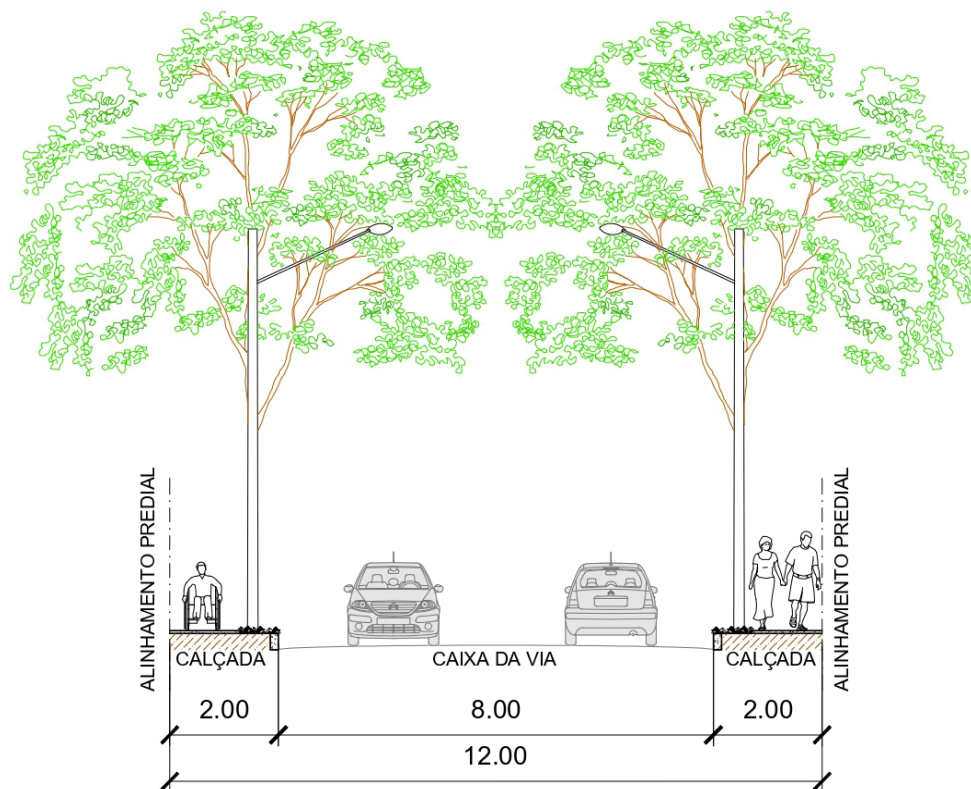




Seção Transversal da Via Coletora - Modelo 02



Seção Transversal da Via Coletora - Modelo 03



Seção Transversal da Via Local



Prefeitura Municipal de Timon

ANEXO V

PADRÕES DE PARCELAMENTO DO SOLO				
ZONAS	QUADRA	LOTE		ÁREAS DOADAS PARA EQUIPAMENTOS PÚBLICOS E COMUNITÁRIOS
	Face máxima*	Área mínima	Testada mínima	Área mínima
Zona de Desenvolvimento Centro – ZDC	200m	200m ²	10m / 12m (esq)	15%
Zona Comercial – ZC	250m	250m ²	10m / 12m (esq)	15%
Zona Residencial 1 – ZR1	250m	125m ²	5m / 6m (esq)	15%
Zona Residencial 2 – ZR2	200m	160m ²	8m / 10m (esq)	15%
Zona de Serviço 1 – ZS1	250m	400m ²	20m	15%
Zona de Serviço 2 – ZS2	500m	600m ²	20m	-
Zona de Expansão Residencial – ZER	200m	200m ²	10m / 12m (esq)	15%
Zona de Expansão Comercial – ZEC	300m	250m ²	10m / 12m (esq)	15%
Zona de Ocupação Condicionada 1 – ZOC1	250m	450m ²	15m	20%
Zona de Ocupação Condicionada 2 – ZOC2	Parcelamento do solo proibido.			
Zona de Interesse Ambiental e Turístico – ZIAT	250m	600m ²	20m	15%

*Dimensão máxima de no máximo 2 (duas) faces da quadra, admitindo-se, excepcionalmente, em caso de formatos extraordinários, face com dimensão superior, desde que garantida a permeabilidade e as boas condições de caminhabilidade.

**O Projeto será analisado pela Comissão Técnica, que emitirá parecer de diretrizes municipais.



Prefeitura Municipal de Timon

ANEXO VI

Grupos de Atividades Comerciais

I - COMÉRCIO DE ÂMBITO LOCAL - C1:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	C1
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	C1
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	C1
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	C1
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	C1
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	C1
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	C1
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	C1
4722-9/02	Peixaria	C1
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	C1
4729-6/01	Tabacaria	C1
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	C1
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	C1
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	C1
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho	C1
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	C1
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	C1
4761-0/01	Comércio varejista de livros	C1
4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	C1
4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	C1
4762-8/00	Comércio varejista de discos, cds, dvds e fitas	C1
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	C1
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	C1
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	C1
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	C1
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	C1
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	C1
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	C1
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	C1
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	C1
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	C1
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	C1
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	C1
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	C1
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	C1



Prefeitura Municipal de Timon

4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	C1
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	C1
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	C1
5611-2/01	Restaurantes e similares	C1
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	C1
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	C1
8299-7/06	Casas lotéricas	C1

II - COMÉRCIO DIVERSIFICADO - C2:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	C2
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	C2
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	C2
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	C2
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	C2
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar	C2
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	C2
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	C2
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	C2
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias primas agrícolas e animais vivos	C2
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios hipermercados	C2
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	C2
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (duty free)	C2
4713-0/05	Lojas francas (duty free) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	C2
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	C2
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	C2
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	C2
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	C2
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	C2
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	C2
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	C2
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	C2
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	C2
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	C2
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	C2
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	C2
4751-2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	C2
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	C2
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	C2



Prefeitura Municipal de Timon

4754-7/01	Comércio varejista de móveis	C2
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	C2
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	C2
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	C2
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	C2
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	C2
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	C2
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	C2
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	C2
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	C2
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	C2
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	C2
4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	C2
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	C2
4784-9/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (glp)	C2
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	C2
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	C2
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	C2
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	C2
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	C2
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	C2
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	C2
5620-1/03	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	C2
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	C2

III - COMÉRCIO ATACADISTA - C3:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	C3
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	C3
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	C3
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	C3
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	C3
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	C3
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	C3
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	C3
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	C3
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	C3
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	C3
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	C3
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	C3
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	C3
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	C3



Prefeitura Municipal de Timon

4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	C3
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	C3
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	C3
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	C3
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	C3
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associado	C3
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	C3
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	C3
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	C3
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	C3
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	C3
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	C3
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	C3
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	C3
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	C3
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	C3
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	C3
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	C3
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	C3
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	C3
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	C3
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	C3
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	C3
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	C3
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	C3
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e semelhantes	C3
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	C3
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	C3
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associado	C3
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	C3
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	C3
4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	C3
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	C3
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	C3
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	C3
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	C3
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	C3
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	C3
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	C3



Prefeitura Municipal de Timon

4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	C3
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	C3
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	C3
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	C3
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	C3
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	C3
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	C3
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	C3
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	C3
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	C3
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	C3
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	C3
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, cds, dvds, fitas e discos	C3
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	C3
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	C3
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	C3
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	C3
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	C3
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	C3
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	C3
4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	C3
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	C3
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças	C3
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	C3
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	C3
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	C3
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	C3
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	C3
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	C3
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	C3
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	C3
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	C3
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	C3
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	C3
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	C3
4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (t.r.r.)	C3



Prefeitura Municipal de Timon

4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (trr)	C3
4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	C3
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	C3
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	C3
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (glp)	C3
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	C3
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	C3
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	C3
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	C3
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	C3
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	C3
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	C3
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	C3
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	C3
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	C3
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	C3
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	C3
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	C3
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	C3
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	C3
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	C3

IV - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE GRANDE PORTE - C4:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	C4
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	C4
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	C4
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	C4
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	C4



Prefeitura Municipal de Timon

ANEXO VII

Grupos de Atividades de Prestação de Serviços

I - SERVIÇOS DE ÂMBITO LOCAL - S1:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	S1
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	S1
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	S1
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	S1
0220-9/06	Produção florestal - florestas nativas	S1
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	S1
1412-6/01	Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	S1
1811-3/01	Impressão de jornais	S1
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	S1
1812-1/00	Impressão de material de segurança	S1
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	S1
1813-0/99	Impressão de material para outros usos	S1
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	S1
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	S1
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	S1
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	S1
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	S1
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	S1
3211-6/01	Lapidação de gemas	S1
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	S1
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	S1
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	S1
3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	S1
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	S1
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	S1
3511-5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	S1
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	S1
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	S1
4120-4/00	Construção de edifícios	S1
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	S1
4212-0/00	Construção de obras de arte especiais	S1
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	S1
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	S1
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	S1
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	S1
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	S1
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	S1
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e	S1



Prefeitura Municipal de Timon

	construções correlatas, exceto obras de irrigação	
4222-7/02	Obras de irrigação	S1
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	S1
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	S1
4292-8/02	Obras de montagem industrial	S1
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	S1
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	S1
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	S1
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	S1
4312-6/00	Perfurações e sondagens	S1
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	S1
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	S1
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	S1
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	S1
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	S1
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	S1
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	S1
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	S1
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	S1
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	S1
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	S1
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	S1
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	S1
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S1
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	S1
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	S1
4391-6/00	Obras de fundações	S1
4399-1/01	Administração de obras	S1
4399-1/03	Obras de alvenaria	S1
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	S1
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	S1
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	S1
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	S1
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	S1
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	S1
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	S1
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	S1
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	S1
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	S1
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	S1
4520-0/08	Serviços de capotaria	S1
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	S1
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e	S1



Prefeitura Municipal de Timon

	motonetas, peças e acessórios	
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	S1
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	S1
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	S1
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	S1
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	S1
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	S1
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto médico hospitalares	S1
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	S1
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	S1
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	S1
4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	S1
4923-0/01	Serviço de táxi	S1
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	S1
4924-8/00	Transporte escolar	S1
5223-1/00	Estacionamento de veículos	S1
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	S1
5250-8/01	Comissaria de despachos	S1
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	S1
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	S1
5510-8/01	Hotéis	S1
5510-8/02	Apart hotéis	S1
5510-8/03	Motéis	S1
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	S1
5590-6/02	Campings	S1
5590-6/03	Pensões (alojamento)	S1
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	S1
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	S1
5811-5/00	Edição de livros	S1
5812-3/01	Edição de jornais diários	S1
5812-3/02	Edição de jornais não diários	S1
5813-1/00	Edição de revistas	S1
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	S1
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	S1
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	S1
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	S1
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	S1
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	S1
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	S1
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	S1
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de	S1



Prefeitura Municipal de Timon

	televisão não especificadas anteriormente	
5912-0/01	Serviços de dublagem	S1
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	S1
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	S1
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	S1
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	S1
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	S1
6022-5/01	Programadoras	S1
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	S1
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - stfc	S1
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - srtt	S1
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - scm	S1
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	S1
6120-5/01	Telefonia móvel celular	S1
6120-5/02	Serviço móvel especializado - sme	S1
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	S1
6130-2/00	Telecomunicações por satélite	S1
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	S1
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	S1
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	S1
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	S1
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - voip	S1
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	S1
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	S1
6201-5/02	Web design	S1
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	S1
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	S1
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	S1
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	S1
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	S1
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	S1
6391-7/00	Agências de notícias	S1
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	S1
6421-2/00	Bancos comerciais	S1
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	S1
6423-9/00	Caixas econômicas	S1
6424-7/01	Bancos cooperativos	S1
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	S1
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	S1
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	S1
6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	S1
6432-8/00	Bancos de investimento	S1
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	S1
6434-4/00	Agências de fomento	S1



Prefeitura Municipal de Timon

6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	S1
6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	S1
6435-2/03	Companhias hipotecárias	S1
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	S1
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	S1
6438-7/01	Bancos de câmbio	S1
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não monetária	S1
6440-9/00	Arrendamento mercantil	S1
6450-6/00	Sociedades de capitalização	S1
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	S1
6462-0/00	Holdings de instituições não financeiras	S1
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	S1
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	S1
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	S1
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	S1
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	S1
6492-1/00	Securitização de créditos	S1
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	S1
6499-9/01	Clubes de investimento	S1
6499-9/02	Sociedades de investimento	S1
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	S1
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	S1
6499-9/05	Concessão de crédito pelas oscip	S1
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	S1
6511-1/01	Sociedade seguradora de seguros vida	S1
6511-1/02	Planos de auxílio funeral	S1
6512-0/00	Sociedade seguradora de seguros não vida	S1
6520-1/00	Seguros-saúde	S1
6530-8/00	Resseguros	S1
6541-3/00	Previdência complementar fechada	S1
6542-1/00	Previdência complementar aberta	S1
6550-2/00	Planos de saúde	S1
6611-8/01	Bolsa de valores	S1
6611-8/02	Bolsa de mercadorias	S1
6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	S1
6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	S1
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	S1
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	S1
6612-6/03	Corretoras de câmbio	S1
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	S1
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	S1
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	S1
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	S1
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	S1
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	S1
6619-3/04	Caixas eletrônicos	S1
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	S1
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	S1



Prefeitura Municipal de Timon

6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	S1
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	S1
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	S1
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	S1
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	S1
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	S1
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	S1
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	S1
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	S1
6911-7/01	Serviços advocatícios	S1
6911-7/03	Agente de propriedade industrial	S1
6912-5/00	Cartórios	S1
6920-6/01	Atividades de contabilidade	S1
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	S1
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	S1
7111-1/00	Serviços de arquitetura	S1
7112-0/00	Serviços de engenharia	S1
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	S1
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	S1
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	S1
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	S1
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	S1
7120-1/00	Testes e análises técnicas	S1
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	S1
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	S1
7311-4/00	Agências de publicidade	S1
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	S1
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	S1
7319-0/02	Promoção de vendas	S1
7319-0/03	Marketing direto	S1
7319-0/04	Consultoria em publicidade	S1
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	S1
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	S1
7410-2/02	Design de interiores	S1
7410-2/03	Design de produto	S1
7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente	S1
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	S1
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	S1
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	S1
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	S1
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	S1
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	S1
7490-1/02	Escafandria e mergulho	S1
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	S1



Prefeitura Municipal de Timon

7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	S1
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	S1
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	S1
7500-1/00	Atividades veterinárias	S1
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	S1
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	S1
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, dvds e similares	S1
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	S1
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	S1
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	S1
7729-2/03	Aluguel de material médico	S1
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S1
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	S1
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	S1
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	S1
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	S1
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não financeiros	S1
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra	S1
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária	S1
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	S1
7911-2/00	Agências de viagens	S1
7912-1/00	Operadores turísticos	S1
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	S1
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	S1
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	S1
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	S1
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	S1
8030-7/00	Atividades de investigação particular	S1
8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	S1
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	S1
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	S1
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	S1
8130-3/00	Atividades paisagísticas	S1
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	S1
8219-9/01	Fotocópias	S1
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	S1
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	S1
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	S1
8230-0/02	Casas de festas e eventos	S1
8291-1/00	Atividades de cobranças e informações cadastrais	S1
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	S1



Prefeitura Municipal de Timon

8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	S1
8299-7/02	Emissão de vales alimentação, vales transporte e similares	S1
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	S1
8299-7/04	Leiloeiros independentes	S1
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	S1
8299-7/07	Salas de acesso à internet	S1
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	S1
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	S1
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	S1
8421-3/00	Relações exteriores	S1
8599-6/01	Formação de condutores	S1
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	S1
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências	S1
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	S1
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	S1
8640-2/02	Laboratórios clínicos	S1
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	S1
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	S1
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	S1
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	S1
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	S1
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química e grupos similares não especificadas anteriormente	S1
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	S1
9001-9/01	Produção teatral	S1
9001-9/02	Produção musical	S1
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	S1
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	S1
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	S1
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	S1
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	S1
9002-7/02	Restauração de obras de arte	S1
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	S1
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	S1
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	S1
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	S1
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	S1
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	S1
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	S1
9329-8/02	Exploração de boliches	S1
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	S1
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	S1



Prefeitura Municipal de Timon

9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	S1
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	S1
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	S1
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	S1
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	S1
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	S1
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	S1
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	S1
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	S1
9529-1/01	Reparação de calçados, de bolsas e artigos de viagem	S1
9529-1/02	Chaveiros	S1
9529-1/03	Reparação de relógios	S1
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados	S1
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	S1
9529-1/06	Reparação de jóias	S1
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	S1
9601-7/01	Lavanderias	S1
9601-7/02	Tinturarias	S1
9601-7/03	Toalheiros	S1
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure	S1
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	S1
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	S1
9603-3/04	Serviços de funerárias	S1
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	S1
9609-2/02	Agências matrimoniais	S1
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	S1
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	S1
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	S1
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	S1
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	S1
9700-5/00	Serviços domésticos	S1
9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	S1

II - SERVIÇOS DIVERSIFICADOS - S2:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	S2
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	S2
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	S2
0321-3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	S2
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	S2
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	S2
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	S2
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	S2
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	S2
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	S2



Prefeitura Municipal de Timon

2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para construção	S2
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	S2
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	S2
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	S2
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	S2
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	S2
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	S2
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	S2
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	S2
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	S2
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	S2
4912-4/03	Transporte metroviário	S2
4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	S2
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	S2
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	S2
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	S2
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	S2
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	S2
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	S2
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	S2
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	S2
4940-0/00	Transporte dutoviário	S2
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	S2
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - carga	S2
5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	S2
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - carga	S2
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - passageiros	S2
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	S2
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	S2
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	S2
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	S2
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	S2
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	S2
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	S2
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia intermunicipal, interestadual e internacional	S2
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	S2
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	S2



Prefeitura Municipal de Timon

5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	S2
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	S2
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	S2
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	S2
5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	S2
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	S2
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	S2
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	S2
5239-7/99	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	S2
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	S2
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	S2
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	S2
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - otm	S2
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo correio nacional	S2
7732-2/02	Aluguel de andaimes	S2
9603-3/02	Serviços de cremação	S2
9603-3/03	Serviços de sepultamento	S2
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	S2

III - SERVIÇOS ESPECIAIS - S3:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	S3
1610-2/03	Serrarias com desdobramento de madeira em bruto	S3
1610-2/04	Serrarias sem desdobramento de madeira em bruto - resserragem	S3
1610-2/05	Serviço de tratamento de madeira realizado sob contrato	S3
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	S3
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	S3
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	S3
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	S3
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	S3
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	S3
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	S3
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	S3
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	S3
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	S3
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	S3
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	S3
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	S3



Prefeitura Municipal de Timon

3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	S3
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	S3
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	S3
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	S3
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	S3
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	S3
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	S3
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	S3
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas ferramenta	S3
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	S3
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	S3
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	S3
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	S3
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas ferramenta	S3
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	S3
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	S3
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	S3
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	S3
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	S3
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	S3
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	S3
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	S3
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	S3
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	S3
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	S3
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	S3
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	S3
4313-4/00	Obras de terraplenagem	S3
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	S3
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	S3
4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	S3
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	S3



Prefeitura Municipal de Timon

4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	S3
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	S3
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	S3
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	S3
5130-7/00	Transporte espacial	S3
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	S3
5211-7/02	Guarda-móveis	S3
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda móveis	S3
5212-5/00	Carga e descarga	S3
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	S3
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	S3
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	S3
7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	S3
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	S3
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	S3
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	S3



Prefeitura Municipal de Timon

ANEXO VIII

Grupos de Atividades Industriais

I - INDÚSTRIAS NÃO INCÔMODAS - I1:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	I1
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	I1
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	I1
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	I1
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	I1
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	I1
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	I1
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	I1
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	I1
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	I1
1414-2/00	Cintos de qualquer material, para vestuário; fabricação de.	I1
1421-5/00	Fabricação de meias	I1
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	I1
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	I1
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	I1
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	I1
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	I1
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	I1
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	I1
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	I1
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	I1
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	I1
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	I1
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	I1
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	I1
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	I1
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	I1
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	I1
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	I1
3299-0/01	Fabricação de guarda chuvas e similares	I1
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	I1
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	I1
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	I1



Prefeitura Municipal de Timon

II - INDÚSTRIA DE BAIXO INCÔMODO - I2:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	I2
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	I2
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	I2
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	I2
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	I2
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	I2
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	I2
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	I2
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	I2
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	I2
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	I2
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	I2
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	I2
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	I2
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	I2
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré fabricadas	I2
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	I2
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	I2
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	I2
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	I2
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	I2
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	I2
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	I2
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	I2
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	I2
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	I2
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	I2
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	I2
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	I2
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	I2
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	I2
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	I2
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	I2
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	I2
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	I2
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	I2
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	I2



Prefeitura Municipal de Timon

2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	12
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	12
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	12
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	12
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	12
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	12
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	12
2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	12
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	12
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	12
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	12
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	12
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	12
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	12
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	12
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	12
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	12
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não eletrônicos para escritório, peças e acessórios	12
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	12
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	12
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	12
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	12
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	12
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	12
3104-7/00	Fabricação de colchões	12
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	12
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	12
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	12
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	12
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	12
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	12
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	12
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	12



Prefeitura Municipal de Timon

III - INDÚSTRIA DE MÉDIO INCÔMODO - I3:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
0210-1/09	Produção de casca de acácia negra - florestas plantadas	I3
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	I3
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	I3
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	I3
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	I3
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	I3
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	I3
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	I3
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	I3
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	I3
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	I3
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	I3
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	I3
1220-4/01	Fabricação de cigarros	I3
1220-4/02	Fabricação de cigarilhas e charutos	I3
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	I3
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	I3
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	I3
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	I3
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	I3
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	I3
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	I3
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	I3
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	I3
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	I3
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	I3
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	I3
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	I3
1721-4/00	Fabricação de papel	I3
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel cartão	I3
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	I3
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	I3
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	I3
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	I3
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico sanitário não especificados anteriormente	I3
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	I3
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	I3
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	I3
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	I3
2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	I3
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	I3
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	I3
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	I3



Prefeitura Municipal de Timon

2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	13
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	13
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	13
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	13
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	13
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	13
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	13
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários não especificados anteriormente	13
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	13
2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	13
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	13
2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	13
2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	13
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	13
2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	13
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	13
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	13
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	13
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	13
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	13
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	13
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	13
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	13
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	13
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	13
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	13
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	13
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	13
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	13
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	13
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	13
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	13
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	13
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	13
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	13



Prefeitura Municipal de Timon

2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	13
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	13
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	13
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	13
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	13
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	13
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não industrial	13
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	13
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	13
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	13
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	13
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	13
2840-2/00	Fabricação de máquinas ferramenta, peças e acessórios	13
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	13
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	13
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	13
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	13
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas ferramenta	13
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	13
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	13
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	13
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	13
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	13
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	13
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	13
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	13
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	13
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	13
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	13
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	13
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	13
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores,	13



Prefeitura Municipal de Timon

	exceto caminhões e ônibus	
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	I3
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	I3
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	I3
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	I3
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	I3
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	I3
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	I3
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	I3
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	I3
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	I3
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	I3
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	I3
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	I3
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	I3
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	I3
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	I3
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	I3
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	I3
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	I3
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	I3
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	I3
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	I3
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	I3
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	I3
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	I3

IV - INDÚSTRIAS DE ALTO INCÔMODO - I4:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	I4
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	I4
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	I4
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos	I4
1012-1/01	Abate de aves	I4
1012-1/02	Abate de pequenos animais	I4
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	I4
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	I4
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	I4
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	I4
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	I4
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	I4
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	I4
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	I4
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	I4



Prefeitura Municipal de Timon

1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	I4
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais	I4
1051-1/00	Preparação do leite	I4
1052-0/00	Fabricação de laticínios	I4
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	I4
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	I4
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	I4
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	I4
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	I4
1081-3/01	Beneficiamento de café	I4
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	I4
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	I4
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	I4
1099-6/01	Fabricação de vinagres	I4
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	I4
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	I4
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	I4
1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana de açúcar	I4
1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	I4
1112-7/00	Fabricação de vinho	I4
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	I4
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	I4
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	I4
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	I4
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	I4
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	I4
1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	I4
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	I4
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	I4
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	I4
1931-4/00	Fabricação de álcool	I4
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	I4
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não metálicos não especificados anteriormente	I4
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	I4
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	I4
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	I4
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	I4
2424-5/01	Produção de arames de aço	I4
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	I4
2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	I4
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	I4
2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	I4



Prefeitura Municipal de Timon

2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	I4
2443-1/00	Metalurgia do cobre	I4
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	I4
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	I4
2449-1/03	Fabricação de ânodos para galvanoplastia	I4
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	I4
2531-4/01	Produção de forjados de aço	I4
2531-4/02	Produção de forjados de metais não ferrosos e suas ligas	I4
2532-2/02	Metalurgia do pó	I4
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	I4
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	I4
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	I4

V - INDÚSTRIAS ESPECIAIS - I5:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	I5
0210-1/99	Produção de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	I5
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	I5
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	I5
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	I5
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	I5
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	I5
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	I5
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	I5
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	I5
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	I5
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	I5
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	I5
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	I5
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	I5
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	I5
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	I5
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	I5
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	I5
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	I5
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	I5
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	I5
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	I5
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	I5
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	I5
1910-1/00	Coquearias	I5
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	I5



Prefeitura Municipal de Timon

1922-5/01	Formulação de combustíveis	I5
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	I5
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	I5
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	I5
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	I5
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	I5
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organominerais	I5
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	I5
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	I5
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	I5
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	I5
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	I5
2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	I5
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	I5
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	I5
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	I5
2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	I5
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	I5
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	I5
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	I5
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	I5
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	I5
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	I5
2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	I5
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	I5
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	I5
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	I5
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	I5
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	I5
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	I5
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	I5
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	I5
2320-6/00	Fabricação de cimento	I5
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	I5
2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	I5
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	I5
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	I5
2412-1/00	Produção de ferroligas	I5
2421-1/00	Produção de semi acabados de aço	I5
2451-2/00	Fundição de ferro e aço	I5
2452-1/00	Fundição de metais não ferrosos e suas ligas	I5
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	I5
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	I5
3511-5/01	Geração de energia elétrica	I5
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	I5



Prefeitura Municipal de Timon

ANEXO IX

Grupos de Atividades Institucionais

I - INSTITUIÇÕES DE ÂMBITO LOCAL - E1:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	E1
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	E1
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	E1
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	E1
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	E1
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não perigosos	E1
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	E1
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	E1
3839-4/01	Usinas de compostagem	E1
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	E1
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	E1
5231-1/01	Administração da infraestrutura portuária	E1
5231-1/02	Atividades do operador portuário	E1
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	E1
5310-5/01	Atividades do correio nacional	E1
5310-5/02	Atividades de franqueadas do correio nacional	E1
6010-1/00	Atividades de rádio	E1
6021-7/00	Atividades de televisão aberta	E1
6410-7/00	Banco central	E1
6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	E1
8112-5/00	Condomínios prediais	E1
8411-6/00	Administração pública em geral	E1
8422-1/00	Defesa	E1
8423-0/00	Justiça	E1
8424-8/00	Segurança e ordem pública	E1
8425-6/00	Defesa civil	E1
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	E1
8511-2/00	Educação infantil - creche	E1
8512-1/00	Educação infantil - pré escola	E1
8513-9/00	Ensino fundamental	E1
8520-1/00	Ensino médio	E1
8531-7/00	Educação superior - graduação	E1
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	E1
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	E1
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	E1
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	E1
8550-3/01	Administração de caixas escolares	E1
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	E1
8591-1/00	Ensino de esportes	E1
8592-9/01	Ensino de dança	E1



Prefeitura Municipal de Timon

8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	E1
8592-9/03	Ensino de música	E1
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	E1
8593-7/00	Ensino de idiomas	E1
8599-6/02	Cursos de pilotagem	E1
8599-6/03	Treinamento em informática	E1
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	E1
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	E1
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto socorro e unidades para atendimento a urgências	E1
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	E1
8621-6/01	Uti móvel	E1
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por uti móvel	E1
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	E1
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	E1
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	E1
8630-5/04	Atividade odontológica	E1
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	E1
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	E1
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	E1
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	E1
8640-2/04	Serviços de tomografia	E1
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	E1
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	E1
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ecg, eeg e outros exames análogos	E1
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	E1
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	E1
8640-2/11	Serviços de radioterapia	E1
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	E1
8640-2/13	Serviços de litotripsia	E1
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	E1
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	E1
8650-0/01	Atividades de enfermagem	E1
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	E1
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	E1
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	E1
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	E1
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	E1
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	E1
8690-9/03	Atividades de acupuntura	E1
8690-9/04	Atividades de podologia	E1



Prefeitura Municipal de Timon

8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	E1
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	E1
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	E1
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	E1
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com aids	E1
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	E1
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	E1
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	E1
8730-1/01	Orfanato	E1
8730-1/02	Albergues assistenciais	E1
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	E1
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	E1
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	E1
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	E1
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	E1
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	E1
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	E1
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	E1
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	E1
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas	E1
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	E1
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	E1

II - ATIVIDADES OLERÍCOLAS DE ÂMBITO LOCAL - E2:

CLASSE CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
01.21-1	Horticultura	E2

III - ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS - E4:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
0111-3/01	Cultivo de arroz	E4
0111-3/02	Cultivo de milho	E4
0111-3/03	Cultivo de trigo	E4
0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	E4
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	E4
0112-1/02	Cultivo de juta	E4
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	E4
0113-0/00	Cultivo de cana de açúcar	E4
0114-8/00	Cultivo de fumo	E4
0115-6/00	Cultivo de soja	E4



Prefeitura Municipal de Timon

0116-4/01	Cultivo de amendoim	E4
0116-4/02	Cultivo de girassol	E4
0116-4/03	Cultivo de mamona	E4
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	E4
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	E4
0119-9/02	Cultivo de alho	E4
0119-9/03	Cultivo de batata inglesa	E4
0119-9/04	Cultivo de cebola	E4
0119-9/05	Cultivo de feijão	E4
0119-9/06	Cultivo de mandioca	E4
0119-9/07	Cultivo de melão	E4
0119-9/08	Cultivo de melancia	E4
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	E4
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	E4
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	E4
0131-8/00	Cultivo de laranja	E4
0132-6/00	Cultivo de uva	E4
0133-4/01	Cultivo de açaí	E4
0133-4/02	Cultivo de banana	E4
0133-4/03	Cultivo de caju	E4
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	E4
0133-4/05	Cultivo de coco da baía	E4
0133-4/06	Cultivo de guaraná	E4
0133-4/07	Cultivo de maçã	E4
0133-4/08	Cultivo de mamão	E4
0133-4/09	Cultivo de maracujá	E4
0133-4/10	Cultivo de manga	E4
0133-4/11	Cultivo de pêssego	E4
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	E4
0134-2/00	Cultivo de café	E4
0135-1/00	Cultivo de cacau	E4
0139-3/01	Cultivo de chá da índia	E4
0139-3/02	Cultivo de erva mate	E4
0139-3/03	Cultivo de pimenta do reino	E4
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimentos, exceto pimenta do reino	E4
0139-3/05	Cultivo de dendê	E4
0139-3/06	Cultivo de seringueira	E4
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	E4
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto forrageiras para pasto	E4
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	E4
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	E4
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	E4
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	E4
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	E4
0152-1/01	Criação de bufalinos	E4



Prefeitura Municipal de Timon

0152-1/02	Criação de equinos	E4
0152-1/03	Criação de asininos e muares	E4
0153-9/01	Criação de caprinos	E4
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	E4
0154-7/00	Criação de suínos	E4
0155-5/01	Criação de frangos para corte	E4
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	E4
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	E4
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	E4
0155-5/05	Produção de ovos	E4
0159-8/01	Apicultura	E4
0159-8/02	Criação de animais de estimação	E4
0159-8/03	Criação de escargô	E4
0159-8/04	Criação de bicho da seda	E4
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	E4
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial de animais	E4
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	E4
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	E4
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	E4
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	E4
0210-1/02	Cultivo de acácia negra	E4
0210-1/03	Cultivo de pinus	E4
0210-1/04	Cultivo de teca	E4
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia negra, pinus e teca	E4
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	E4
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	E4
0220-9/03	Coleta de castanha do pará em florestas nativas	E4
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	E4
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	E4
0220-9/99	Coleta de produtos não madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	E4
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	E4
0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	E4
0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	E4
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	E4
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	E4
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	E4
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	E4
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	E4
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	E4
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	E4
0321-3/99	Cultivos e semi cultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	E4
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	E4
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	E4
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	E4
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	E4
0322-1/05	Ranicultura	E4



Prefeitura Municipal de Timon

0322-1/06	Criação de jacaré	E4
0322-1/99	Cultivos e semi cultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	E4

IV – ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO MINERAL E OLARIAS - E5:

CÓDIGO CNAE	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	GRUPO
0500-3/01	Extração de carvão mineral	E5
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	E5
0710-3/01	Extração de minério de ferro	E5
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	E5
0722-7/01	Extração de minério de estanho	E5
0723-5/01	Extração de minério de manganês	E5
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	E5
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	E5
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	E5
0729-4/03	Extração de minério de níquel	E5
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não ferrosos não especificados anteriormente	E5
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	E5
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	E5
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	E5
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	E5
0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	E5
0892-4/01	Extração de sal marinho	E5
0892-4/02	Extração de sal gema	E5
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	E5
0899-1/01	Extração de grafita	E5
0899-1/02	Extração de quartzo	E5
0899-1/03	Extração de amianto	E5
0899-1/99	Extração de outros minerais não metálicos não especificados anteriormente	E5
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	E5
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não ferrosos	E5
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não metálicos	E5



Prefeitura Municipal de Timon

ANEXO X

Atividades Permitidas por Zonas

ZONAS	GRUPOS DE ATIVIDADES															
	H	C1	C2	C3	C4	S1	S2	S3	I1	I2	I3	I4	I5*	E1	E2	E4
ZDC																
ZC																
ZEC																
ZR1																
ZR2																
ZER																
ZS1																
ZS2																
ZOC1																
ZOC2																
ZIAT																

*I5 - atividades sujeitas à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança e parecer da Comissão Técnica, conforme Art. 76.

LEGENDA:

 permitido

 proibido



Prefeitura Municipal de Timon

ANEXO XI

Parâmetros de Ocupação do Solo

ZONAS	Índice de Aproveitamento - IA máximo	Taxa de Ocupação - TO máxima	Taxa de Permeabilidade - TP mínima	Recuos Mínimos (em metros)		
				Frontal	Fundos	Lateral
Zona de Desenvolvimento Centro - ZDC	4,0	90%	2,5%	-	1,5	0 ou 1,5* ou 15% x h da edificação**
Zona Comercial - ZC	4,0	90%	2,5%	-	1,5	0 ou 1,5 *** ou 15% x h da edificação**
Zona Residencial 1 - ZR1	4,0	80%	7,5%	2	1,5	0 ou 1,5* ou 15% x h da edificação**
Zona Residencial 2 - ZR2	2,0	80%	7,5%	2	1,5	0 ou 1,5* ou 15% x h da edificação**
Zona de Serviço 1 - ZS1	3,0	70%	15%	3	2,5	0 ou 1,5* ou 15% x h da edificação**
Zona de Serviço 2 - ZS2	3,0	70%	15%	3	2,5	0 ou 1,5* ou 15% x h da edificação**
Zona de Expansão Comercial - ZEC	4,0	80%	7,5%	2	1,5	0 ou 1,5* ou 15% x h da edificação**
Zona de Expansão Residencial - ZER	2,0	70%	7,5%	2	1,5	0 ou 1,5* ou 15% x h da edificação**
Zona de Ocupação Condicionada 1 - ZOC1	1,5	70%	25%	2,5	2,5	0 ou 1,5* ou 15% x h da edificação**
Zona de Interesse Ambiental e Turístico - ZIAT	1,5	60%	35%	4	2,5	0 ou 1,5* ou 15% x h da edificação**

* Poderá ser nulo em uma das divisas laterais, em edificações de até 13m de altura sem janelas laterais (se houver janela respeitar o mínimo de 1,50m). Ver Art. 87.

** Em edificações com mais de 13m de altura (calculado até no máximo o 10º pavimento).

*** Poderá ser nulo em ambas as divisas laterais, em edificações de até 13m de altura sem janelas laterais, nos casos previstos pelo parágrafo único do Art. 87.



Prefeitura Municipal de Timon

ANEXO XII

Glossário

Alvará: documento expedido pela administração pública competente, após os licenciamentos devidos, autorizando, funcionamento de atividades, execução de obras e serviços de engenharia sujeitas à fiscalização;

Condomínio de lotes: subdivisão de um terreno em parcelas, sendo cada uma, propriedade autônoma vinculada a uma fração ideal das áreas de uso comum;

Condomínios Edifícios de Unidades Autônomas Horizontais e/ou Verticais: conjunto de edificações, construídas sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não-residenciais, constituindo-se, cada unidade, uma propriedade autônoma;

Coleta pluvial: captação e armazenamento da água da chuva para redução de enchentes e alagamentos;

Desmembramento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;

Drenagem: é o processo de escoar e direcionar o excesso de água de uma área para outra, evitando inundações entre outros danos;

Edificações geminadas: edificações unidas fisicamente por uma ou mais paredes laterais comuns (paredes cegas, sem janelas), formando um conjunto contínuo, mas que constituem propriedades distintas e independentes;

Entorno: área imediata, aquela que localiza-se ao seu redor;

Equipamentos urbanos e comunitários: instalações, edificações ou estruturas planejadas e mantidas pelo poder público (ou em parceria) para uso coletivo, visando à qualidade de vida, inclusão social e funcionalidade da cidade, como: saúde; educação; transporte; saneamento; segurança; esporte; lazer; cultura e áreas verdes, como praças e parques;

Estudos Técnicos: são estudos realizados para analisar o impacto da atividade no meio em que estiver instalado, como Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);

Faixa de domínio público: terreno de propriedade do poder público, e uso exclusivo deste, onde uma infraestrutura linear é construída e mantida;

Faixa não edificável: parte do imóvel com restrição legal à construção, garantindo o interesse coletivo;

Gleba: porção de terra contínua que ainda não foi parcelada ou urbanizada;

Habite-se: Denominação comum da autorização especial para utilização de uma edificação, definindo a conclusão da obra;

Iluminação e ventilação zenitais: captação de luz e ventilação natural a partir de aberturas na cobertura de um ambiente;

Impermeabilização de superfícies: processo de vedação do solo por meio de materiais que impeçam a infiltração natural da água da chuva no terreno;

Índice de aproveitamento: é o índice pelo qual ao se multiplicar pela área do terreno define o potencial construtivo inerente ao mesmo;

Licença: ato administrativo, com validade determinada, que marca o início de uma nova etapa no processo de licenciamento de uma edificação ou atividade;



Prefeitura Municipal de Timon

Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental autoriza a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

Licenciamento urbanístico: procedimento administrativo composto por etapas sucessivas que culmina com o Alvará ou Habite-se;

Logradouro público: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como passeios, parques, áreas de lazer, calçadas;

Lote: terreno servido de infraestrutura básica;

Loteamento: subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

Loteamento de acesso controlado: aquele cujo controle de acesso dar-se-á por permissão do Poder Público;

Passeio: parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres;

Patrimônio histórico, cultural e natural: se refere aos bens naturais, materiais e imateriais que possuem valor inestimado e guardam a memória e a história de uma sociedade;

Recuo: distância mínima a ser observada relativamente do alinhamento da via pública e/ou divisa de lotes até a construção;

Reforma: alteração ou substituição de partes de uma edificação existente, com ou sem modificação de área de uso;

Remembramento: reagrupamento de dois ou mais lotes para a formação de novo ou de novos lotes;

Serviços Essenciais: são as redes de abastecimento de água, saneamento básico, drenagem urbana, distribuição de energia elétrica e comunicações públicas, e equipamentos públicos de transporte e mobilidade;

Sistema viário básico: refere-se à rede de vias essenciais que garantem a acessibilidade universal dentro de um território urbano. Seu foco é a conectividade e a hierarquia das vias, assegurando que todas as áreas (lotes, quadras, bairros) estejam integradas à malha urbana;

Subsolo: pavimento abaixo do perfil natural do terreno, tomando como referência as cotas das divisas com os lotes lindeiros ou logradouros, sendo permitidos afloramentos de até 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

Supressão vegetal: remoção ou eliminação da cobertura vegetal de uma determinada área;

Taxa de ocupação: é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação e a área do lote;

Taxa de permeabilidade: representa a proporção mínima de terreno, preferencialmente vegetada, que permite a infiltração livre da água;

Testada do imóvel: comprimento da frente de um imóvel em contato com a via pública

Unidade autônoma: parte da edificação vinculada a uma fração ideal de terreno, constituída de compartimentos e instalações de uso privativo e de parcela de compartimentos de uso comum da edificação, constituindo economia independente;

Uso misto: a implantação em uma edificação de mais de um tipo de atividade diferente.